

# Informativo comentado: Informativo 9-STJ (**EDIÇÃO ESPECIAL**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CIVIL

#### CONTRATOS

- *Em contrato de financiamento com garantia hipotecária, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada.*

#### CONTRATO DE SEGURO

- *O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária.*

#### SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- *É imputável à Caixa Econômica Federal a mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação.*

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima.*
- *A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não pode ser adotada nas relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.*
- *Caso Band x SBT (Danilo Gentili).*

#### ALIMENTOS

- *Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.*
- *Os advogados têm o direito de, caso sejam presos, ficarem recolhidos em sala de Estado Maior (art. 7º, V, do Estatuto da OAB); essa regra não se aplica para os casos de prisão civil.*
- *Não cabe habeas corpus para discutir afastar a prisão civil do devedor de alimentos sob o argumento de que ele não tem condições de arcar com a obrigação.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### COMPRA DE IMÓVEIS

- *A SELIC pode ser utilizada como índice de correção monetária das prestações do contrato de compra e venda de imóvel.*

#### PLANO DE SAÚDE

- *Na análise do que seja a rede credenciada do plano de saúde para fins de tratamento/atendimento, deve-se analisar os termos do contrato.*
- *Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei 9.656/98, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.*

## DIREITO EMPRESARIAL

### MARCA

- *Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido, decidida na JF, com ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.*

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.*

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### PROCEDIMENTOS

- *O autor pediu a substituição do polo passivo; na época, vigorava o CPC/1973, que proibia essa providência; entrou em vigor o CPC/2015, que permite; se o pedido ainda não foi apreciado, ele deve ser deferido com base no CPC/2015.*
- *O prazo para recorrer contra a decisão de saneamento só começa após o juiz deliberar acerca de eventuais esclarecimentos/ajustes (art. 357, § 1º do CPC) ou após passar o prazo de 5 dias sem que a parte tenha pedido esclarecimentos/ajustes.*

### NULIDADES

- *Hipótese em que o vício indicado pela parte configura a denominada “nulidade de algibeira”, que não é aceita pela jurisprudência do STJ.*

### AÇÃO RESCISÓRIA

- *Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC, é indispensável que o autor indique, na petição inicial, a norma jurídica violada.*
- *O adquirente de bem usuculado, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.*

### RECURSOS (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA)

- *Em embargos de divergência não é suficiente que o recorrente apenas indique o Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigmático.*

### PROCESSO COLETIVO

- *A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas.*

## DIREITO CIVIL

### CONTRATOS

**Em contrato de financiamento com garantia hipotecária, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada**

ODS 16

**Caso hipotético:** João celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Alfa Empreendimentos Ltda., que tinha como objeto um apartamento estava sendo construído. João comprometeu-se a pagar pelo imóvel, mediante quatro parcelas intermediárias de R\$ 8 mil e o restante no momento da entrega das chaves. Logo em seguida, surgiu a possibilidade de João obter um financiamento bancário para pagar o saldo devedor do imóvel. Ocorre que, para isso, o imóvel precisa ficar livre para permanecer como garantia da instituição

financeira. Diante desse cenário, foi celebrado um novo contrato envolvendo João, a Alfa e o Banco BEMGE, que iria financiar parte do imóvel. No novo contrato celebrado, por meio de escritura pública, ficou previsto que a Alfa dava quitação plena preço ajustado para o imóvel. Vale ressaltar, contudo, que essa declaração de quitação foi meramente formal. Isso porque João não pagou integralmente o preço do imóvel. Essa declaração de quitação foi apenas para que o bem pudesse estar livre para ficar hipotecado em favor do banco.

Ocorre que João não pagou as quatro parcelas intermediárias que havia combinado. Diante disso, a imobiliária ajuizou execução contra ele cobrando os valores em atraso.

O autor apresentou embargos à execução alegando que a imobiliária não pode cobrar nada porque deu quitação plena. O juiz, contudo, rejeitou os embargos sob o argumento de que a quitação dada no segundo contrato foi ficta, tendo sido conferida apenas como uma forma de possibilitar o financiamento do bem, tendo em vista que o agente financeiro (banco) só financia imóvel se ele lhe for dado em garantia.

**Essa decisão do juiz foi mantida pelo TJ e pelo STJ.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.567.833-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 1994, João celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Alfa Empreendimentos Ltda., que tinha como objeto um apartamento estava sendo construído.

João comprometeu-se a pagar R\$ 100 mil pelo imóvel, mediante quatro parcelas intermediárias de R\$ 8 mil e o restante no momento da entrega das chaves.

Em 1995, surgiu a possibilidade de João conseguir um financiamento bancário para pagar boa parte do imóvel. Ocorre que, para isso, o imóvel precisa ficar livre para permanecer como garantia da instituição financeira.

Diante desse cenário, foi celebrado um novo contrato envolvendo João, a Alfa e o Banco BEMGE, que iria financiar parte do imóvel.

No novo contrato celebrado, por meio de escritura pública, ficou previsto que a Alfa dava “quitação plena, rasa, geral e irrevogável do preço ajustado para o imóvel”.

Vale ressaltar, contudo, que essa declaração de quitação foi meramente formal. Isso porque João não pagou integralmente o preço do imóvel. Essa declaração de quitação foi apenas para que o bem pudesse estar livre para ficar hipotecado em favor do banco.

Ocorre que João não pagou as quatro parcelas intermediárias que havia combinado. Diante disso, a imobiliária ajuizou execução contra ele cobrando os valores em atraso.

O autor apresentou embargos à execução alegando que a imobiliária não pode cobrar nada porque deu quitação plena.

O juiz, contudo, rejeitou os embargos sob o argumento de que a quitação dada no segundo contrato foi ficta, tendo sido conferida apenas como uma forma de possibilitar o financiamento do bem, tendo em vista que o agente financeiro (banco) só financia imóvel se ele lhe for dado em garantia. Vale ressaltar que a perícia contábil comprovou que as quatro parcelas intermediárias não foram pagas.

O TJ/MG manteve a sentença argumentando que o “contrato de financiamento” (segundo contrato) não prova que houve a efetiva quitação do preço pago pelo imóvel, por ser notória que essa quitação ficta é uma praxe exigida pelos bancos para viabilizar a operação financeira.

***O STJ concordou com os argumentos do juiz e do TJ?***

SIM.

O STJ possui o entendimento no sentido de que a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que seja reputada consumada:

(...) Cinge-se a controvérsia acerca da interpretação e alcance dos arts. 215, caput, e 216 do Código Civil vigente, especificamente, no caso ora em exame, se a escritura pública ostenta presunção absoluta (jure

et de jure) ou relativa (juris tantum) de veracidade e se por instrução probatória é possível elidir a força probante do instrumento.

1. A fé pública atribuída aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes, pois a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos subjacentes a ele ligados.

1.1 As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Precedentes.

2. A quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que seja reputada consumada.

2.1 Consoante delineado pela Corte local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável à escritura aquisitiva - como pretende a insurgente - a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado, pois no documento não consta pagamento algum na presença do servidor cartorário ao exequente ou aos antigos proprietários e, por consequência, não existe relação direta, ou prejudicial, entre o que foi declarado na escritura e a obrigação de pagar assumida pela recorrente perante o exequente no contrato particular de compromisso de compra e venda. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1.288.552/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24/11/2020.

No caso concreto, em razão da necessidade de a parte obter financiamento junto a instituição bancária para dar continuidade aos pagamentos relativos à compra do imóvel, constou na escritura declaração de quitação que, no entanto, não refletia a realidade.

***Em suma:***

**Em contrato de financiamento com garantia hipotecária, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.567.833-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

**CONTRATO DE SEGURO**

**O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária**

ODS 16

**Caso adaptado: em 2003, o Banco Santos contratou com uma seguradora um seguro de responsabilidade civil D&O para garantir cobertura securitária para eventuais atos praticados pelos administradores da instituição. Em 2004, durante a vigência do seguro, o Banco Central decretou a intervenção no Banco Santos. A seguradora informou que não iria garantir a cobertura securitária. Isso porque, no momento da contratação, o contratante (Banco) teria omitido circunstâncias muito relevantes que poderiam ter feito a seguradora não aceitar o contrato ou ter cobrado um valor de prêmio bem superior.**

**O STJ concordou com a seguradora.**

**No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o Banco, na contratação do seguro, omitiu intencionalmente a existência de investigação do Banco Central de irregularidades na administração da sociedade, o que resultou em erro na avaliação do risco segurado, e que o administrador praticou atos de gestão lesivos à companhia e aos investidores em busca de favorecimento pessoal, circunstâncias que dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.**

**O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária, conforme dispõem os arts. 765 e 766 do Código Civil.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.504.344-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 9).

***Seguro de responsabilidade civil D&O***

Administrar uma empresa de grande porte não é uma tarefa fácil nem segura. Muitas vezes, o administrador toma determinadas decisões que podem, não propositalmente, causar prejuízos a terceiros ou à própria empresa. Nestes casos, as pessoas prejudicadas podem processar o administrador exigindo o pagamento de uma indenização. Algumas vezes esses processos são instaurados por órgãos de fiscalização, como a CVM.

Em virtude disso, é comum que a empresa ou os próprios administradores façam um contrato de seguro por meio do qual pagam um prêmio à seguradora e esta se compromete a arcar com o pagamento da indenização caso o administrador seja responsabilizado por algum ato praticado durante a sua gestão. Alguns desses contratos preveem que a seguradora irá, inclusive, arcar com os custos da defesa do administrador no processo (advogado, custas processuais etc.).

Essa espécie de seguro é conhecida como D&O, abreviatura de *Directors and Officers Insurance*, expressão inglesa que poderia ser traduzida como “seguro para diretores e administradores”.

Dessa forma, o RC D&O é um tipo de seguro feito por grandes executivos (exs: CEOs) por meio do qual a seguradora assume os custos caso eles sejam responsabilizados por algum ato culposo praticado durante a gestão da empresa.

Esse tipo de seguro constitui instrumento de preservação do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que acaba por incentivar gestões corporativas inovadoras e mais flexíveis, as quais ficariam comprometidas ou engessadas com a possibilidade sempre reinante de responsabilização civil ou de abertura de processo administrativo sancionador na CVM. Além disso, a natureza dupla desse seguro também favorece a própria empresa tomadora do seguro e seus acionistas, pois o patrimônio social poderá ser resarcido de eventuais prejuízos sofridos em razão de condutas faltosas de seus administradores.

***Feito esse esclarecimento, imagine a seguinte situação adaptada:***

Em 29/12/2003, o Banco Santos S.A. contratou com uma seguradora um seguro de responsabilidade civil D&O para garantir cobertura securitária para eventuais atos praticados pelos administradores da instituição.

O contratante pagou o prêmio no valor de R\$ 300 mil e a apólice do seguro previa a cobertura de despesas de até R\$ 15 milhões.

A cobertura será válida até 30/10/2005.

Em 12/11/2004, ou seja, durante a vigência do seguro, o Banco Central decretou a intervenção no Banco Santos.

“João”, administrador do Banco Santos, acionou a seguradora pedindo para que ela cobrisse determinadas despesas decorrentes desse processo de intervenção.

A seguradora informou que não iria garantir a cobertura securitária. Isso porque, no momento da contratação, em dezembro/2003, o contratante (Banco) teria omitido circunstâncias muito relevantes que poderiam ter feito a seguradora não aceitar o contrato ou ter cobrado um valor de prêmio bem superior.

***Quais seriam essas circunstâncias omitidas?***

O banco omitiu intencionalmente que, já naquela época, havia uma investigação do Banco Central para apurar supostas irregularidades na administração da instituição financeira. Essas irregularidades, tempos depois, levaram à intervenção do Banco Central na instituição.

**Ação de cobrança**

O Banco e o administrador não concordam e ajuizaram ação de cobrança contra a seguradora pedindo para que ela fosse condenada a pagar a indenização prevista na apólice de seguro.

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Os autores interpuseram recurso especial.

**O STJ concordou com o pedido dos autores/recorrentes? A seguradora foi condenada a pagar a indenização securitária?**

NÃO.

O segurado deve, na contratação do seguro, informar à seguradora, tão logo tenha conhecimento, todas as circunstâncias que possam agravar o risco coberto. Se não fizer isso, o segurado perde a garantia, caso fique comprovada a sua má-fé na omissão dessas informações.

É o que prevê o Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravamento do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Assim, o segurado que, agindo de má-fé, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, será penalizado pela perda da garantia.

Os fatos relevantes que levaram à intervenção do Banco Central e posterior falência do Banco Santos ocorreram antes da contratação do seguro, de modo que, nos termos do art. 769 do Código Civil, deveriam ter sido comunicados por ocasião da contratação ou, ao menos, quando da assinatura do contrato suplementar, sob pena de perda da garantia securitária, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, tanto a omissão dolosa concernente aos eventos sob investigação do Banco Central quanto a prática dolosa de atos de favorecimento pessoal e lesivos à companhia e aos investidores dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

**Em suma:**

**O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.504.344-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 9).

***Outro julgado semelhante***

Essa conclusão já foi manifestada pelo STJ em outra oportunidade muito parecida com a que foi explicada acima, também envolvendo um contrato de seguro D&O:

(...) 2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).

3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado “comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé” (art. 769 do CC).

(...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1601555/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/02/2017.

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO**

**É imputável à Caixa Econômica Federal a mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação**

ODS 11 E 16

**Caso adaptado: a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – COHAB/CRHIS elaborou projeto para a construção de casas populares. Para conseguir fazer isso, a CRHIS celebrou: a) contrato de empreitada global com uma construtora, que seria responsável pelas obras; b) contrato de financiamento com a CEF, que iria liberar recursos para custear a construção. A construtora se obrigou a concluir as obras no prazo de 12 meses e a CEF e a CRHIS se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra. Contudo, a CEF e a CRHIS não adimpliram a obrigação no tempo e modo pactuados, já que os pagamentos não acompanharam as evoluções físicas das obras e, além disso, desembolsaram valores menores que os devidos, sem correção monetária.**

**Diante desse cenário, tanto a CRHIS como a CEF possuem o dever de indenizar a construtora. A CEF, enquanto agente operador do sistema financeiro de habitação, tem a função de pulverizar os valores previamente direcionados aos programas de habitação popular e saneamento básico, e, por força do contrato entabulado, dar suporte financeiro à companhia de habitação, que contratara a construtora para a realização do empreendimento, cumprindo, pois, as obrigações assumidas na forma e nos prazos contratados e respondendo pela mora ao assim não proceder.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.911.929-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2022 (Info Especial 9).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – COHAB/CRHIS é uma empresa estatal (sociedade de economia mista estadual), responsável pela execução de políticas públicas de habitação popular.

A CRHIS elaborou um projeto para a construção de 700 casas populares. Para conseguir fazer isso, a CRHIS celebrou:

- contrato de empreitada global com a construtora Alfa Ltda, que seria responsável pelas obras;
- contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que iria liberar recursos para a construção.

O contrato de empreitada global para a construção foi celebrado em 13/12/1991.

A construtora se obrigou a concluir as obras no prazo de 12 meses e a CEF e a CRHIS se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra.

Contudo, a CEF e a CRHIS não adimpliram a obrigação no tempo e modo pactuados, já que os pagamentos não acompanharam as evoluções físicas das obras e, além disso, desembolsaram valores menores que os devidos, sem correção monetária.

Diante desse cenário, a construtora ajuizou ação contra a CRHIS e a Caixa Econômica Federal (CEF). Requeru que o pedido fosse julgado procedente para condenar as réis ao pagamento de perdas e danos, acrescido de juros e correção monetária.

***A CEF possui responsabilidade neste caso?***

SIM.

O contrato de financiamento foi celebrado pela companhia de habitação com a Caixa Econômica Federal, que atuou, no caso, como agente operador do sistema, possuindo a incumbência de distribuir as verbas que se encontram previamente alocadas aos programas de habitação popular e saneamento básico.

Segundo a lei do FGTS (Lei nº 8.036/90), compete à CEF “definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas” (art. 7º, III), e “implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS” (art. 7º, VII).

O empreendimento tratado possui caráter social, considerando que tinha por objetivo a construção de unidades habitacionais de baixa renda.

As normas contratuais presentes no contrato de financiamento celebrado com a CEF previam a liberação escalonada dos recursos em datas previamente definidas. As liberações desses recursos deveriam estar em sintonia e acompanhar o desenvolvimento das etapas da construção das casas considerando que o financiamento era um contrato coligado com o contrato de empreitada global firmado contra a construtora.

A CEF é integrante do sistema financeiro de habitação e, apesar de ser apenas o agente operador, comprometeu-se a dar suporte financeiro à construtora, de modo que tinha a incumbência de atender às obrigações por ela assumidas, na forma e prazos contratados.

No entanto, no caso concreto, houve mora da CEF no repasse das parcelas do mútuo, o que acabou contribuindo de modo significativo para o atraso na conclusão da obra. Além disso, não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, havendo um lapso entre a data da correção e a do efetivo pagamento.

Diante disso, ficou demonstrado o direito de a construtora ser indenizada pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual.

***Em suma:***

**É imputável à Caixa Econômica Federal a mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.911.929-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2022 (Info Especial 9).

**RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**Caso Band x SBT (Danilo Gentili)**

**Importante!!!**

ODS 16

Prevê o art. 608 do Código Civil:

**Art. 608.** Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

De acordo com esse dispositivo, o terceiro que alicia profissional obrigado em contrato a prestar serviço a outrem, provocando a quebra do ajuste anterior, tem o dever de indenizar o contratante lesado, independentemente da responsabilidade contratual incidente entre as partes do negócio desfeito.

Vale ressaltar, contudo, que a interpretação do art. 608 do Código Civil deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

Se, por um lado, a teoria do terceiro ofensor reforça a função social do contrato e os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, por outro prisma, deve-se ter algum cuidado com a aplicação literal do art. 608 do Código Civil. Isso porque eventual interpretação literal significaria impor a toda a coletividade o dever de nunca celebrar negócios jurídicos com pessoas que estivessem no curso de contratos anteriormente assumidos.

A tutela da função social externa do contrato exige a prática de aliciamento do prestador de serviço, o que indica que o art. 608 do Código Civil busca combater práticas desleais entre agentes econômicos, conduta apta a demonstrar uma vontade manifesta de aliciar.

A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço, haja vista a ausência de qualquer conduta voltada à concorrência desleal ou à violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, sem que se esteja com isso a desconsiderar a função social externa do contrato.

No caso concreto, o STJ entendeu que a conduta do SBT de propor a contratação do humorista Danilo Gentili mesmo durante a vigência do seu contrato com a Band não foi parasitária nem se utilizou indevidamente do investimento feito pela Band no apresentador. No mercado de entretenimento é normal que as empresas concorrentes demostrem interesse justamente por artistas que estejam em voga, fazendo com que seja comum que as propostas sejam formuladas para contratados de outras emissoras.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.023.942-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

***Segundo os autos, a situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

A Band tinha um contrato com o humorista Danilo Gentili para que ele apresentasse o programa de televisão “Agora é Tarde”, exibido na Band TV, de terças a sextas, por volta da meia noite.

O referido contrato teve início em 01/01/2013 e previsão de término em 31/12/2014, com possibilidade de renovação e direito de preferência. Além disso, a Band celebrou contratos com os humoristas Léo Lins e Murilo Couto para que eles também participassem do referido programa.

Em dezembro de 2013, ou seja, ainda durante a vigência do contrato, Danilo noticiou à imprensa que havia recebido convite do SBT para apresentar um programa. Danilo declarou que deixaria a Band e que iria trabalhar no SBT levando toda a equipe do programa “Agora é Tarde” consigo.

Assim que a Band tomou conhecimento dos fatos, enviou notificação para o SBT com a finalidade de demonstrar a vigência do contrato. Mesmo com a notificação, o SBT realizou a contratação de Danilo e

dos demais integrantes do programa “Agora é Tarde” e estreou um programa semelhante, chamado “The Noite com Danilo Gentili”.

Diante do cenário acima, a Band propôs ação de indenização contra o SBT. Sustentou que a ré aliciou os integrantes do programa “Agora é Tarde”, incidindo na previsão do art. 608 do Código Civil:

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

O juiz julgou o pedido parcialmente procedente condenando o SBT a pagar a quantia de R\$ 3.684.000,00, atualizada monetariamente e com juros desde 10 de março de 2014.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.

Ainda inconformado, o SBT interpôs recurso especial, sustentando que o aliciamento não foi caracterizado e que foi dada interpretação equivocada ao art. 608 do CC. Alegou que a aliciação pressupõe uma atividade instigadora exclusiva do aliciador em face do aliciado. No caso, o apresentador já estaria insatisfeito com a Band, de modo notório.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso do SBT?***

SIM.

O STJ discutiu, no recurso, o âmbito da responsabilidade de terceiro que oferece proposta de contratação a prestador de serviço durante a vigência de negócio jurídico celebrado com emissora de televisão concorrente e a consequente resilição do contrato em curso.

#### ***Responsabilização civil de terceiro ofensor por lesão a contrato alheio***

Inicialmente, é importante esclarecer que, em tese, é possível a responsabilização civil de terceiro ofensor por lesão a contrato alheio. Assim, um terceiro, embora alheio ao contrato (não é parte nesse ajuste), pode nele interferir indevidamente e, neste caso, pode ser responsabilizado por isso.

A responsabilização, em tais situações, é possível como desdobramento da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência afirmam que é possível a responsabilização de terceiro por quebra do contrato envolvendo outras pessoas.

Trata-se daquilo que ficou conhecido como teoria do terceiro ofensor, terceiro cúmplice ou terceiro interferente.

Na doutrina, Antônio Junqueira de Azevedo afirma que o terceiro, embora não seja parte em um contrato, não pode se comportar como se o ajuste não existisse (Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 142).

Temos, inclusive, uma recente decisão da 3ª Turma do STJ no qual o tema foi analisado:

Os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros em razão da cláusula de boa-fé objetiva.

Diante do reconhecimento e da ampliação de novas áreas de proteção à pessoa humana, resultantes da nova realidade social e da ascensão de novos interesses, surgem também novas hipóteses de violações de direitos, o que impõe sua salvaguarda pelo ordenamento jurídico.

Assim, viu-se a necessidade de analisar o comportamento daquele terceiro que interfere ou induz o inadimplemento de um contrato sob o prisma de uma proteção extracontratual, do capitalismo ético, da função social do contrato e da proteção das estruturas de interesse da sociedade, tais como a honestidade e a tutela da confiança.

De acordo com a Teoria do Terceiro Cúmplice terceiro ofensor também está sujeito à eficácia transsubjetiva das obrigações, haja vista que seu comportamento não pode interferir indevidamente na relação, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes, sob pena de se responsabilizar pelos danos decorrentes de sua conduta.

A responsabilização de um terceiro, alheio à relação contratual, decorre da sua não funcionalização sob a perspectiva social da autonomia contratual, incorporando como razão prática a confiança e o desenvolvimento social na conduta daqueles que exercem sua liberdade.

Uma das hipóteses em que a conduta condenável do terceiro pode gerar sua responsabilização é a indução interferente ilícita, na qual o terceiro imiscui-se na relação contratual mediante informações ou conselhos com o intuito de estimular uma das partes a não cumprir seus deveres contratuais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1895272/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/4/2022 (Info 734).

#### ***Previsão do art. 608 do CC e sua correta interpretação***

Vejamos novamente a redação do art. 608 do Código Civil:

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

De acordo com esse dispositivo, o terceiro que alicia profissional obrigado em contrato a prestar serviço a outrem, provocando a quebra do ajuste anterior, tem o dever de indenizar o contratante lesado, independentemente da responsabilidade contratual incidente entre as partes do negócio desfeito.

Vale ressaltar, contudo, que a interpretação do art. 608 do Código Civil deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

Se, por um lado, a teoria do terceiro ofensor reforça a função social do contrato e os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, por outro prisma, deve-se ter algum cuidado com a aplicação literal do art. 608 do Código Civil. Isso porque eventual interpretação literal significaria impor a toda a coletividade o dever de nunca celebrar negócios jurídicos com pessoas que estivessem no curso de contratos anteriormente assumidos.

**A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço, deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade analisado.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.023.942-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

#### ***O art. 608 do CC busca combater práticas desleais***

A doutrina brasileira e a jurisprudência do STJ admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo.

No entanto, a tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço, o que indica que o art. 608 do Código Civil busca combater práticas desleais entre agentes econômicos, conduta apta a demonstrar uma vontade manifesta de aliciar.

A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço, haja vista a ausência de qualquer conduta voltada à concorrência desleal ou à violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, sem que se esteja com isso a desconsiderar a função social externa do contrato.

#### ***Voltando ao caso concreto***

Para o STJ, não se pode afirmar que a conduta do SBT tenha sido seria parasitária ou que tenha se utilizado indevidamente do investimento feito pela Band no apresentador. No mercado de entretenimento é normal que as empresas concorrentes demostrem interesse justamente por artistas que estejam em voga, fazendo com que seja comum que as propostas sejam formuladas para contratados de outras emissoras. Nas exatas palavras do Ministro Relator:

“ (...) na conduta da recorrente em contratar ou apresentar oferta de contratação a artista que mantinha relação jurídica com emissora de televisão concorrente, não se pode reconhecer a prática de aliciamento a incidir o disposto no art. 608 do Código Civil de 2002, visto que ausente qualquer indício da prática de concorrência desleal ou de violação dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato (...)”

Assim, a oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço, haja vista a ausência de qualquer conduta voltada à concorrência desleal ou à violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, sem que se esteja com isso a desconsiderar a função social externa do contrato.

Não se pode afirmar que a conduta da recorrente seria parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no referido profissional pelo fato de a proposta ter sido apresentada na vigência do contrato exatamente porque parece ser da natureza da concorrência no mercado de entretenimento o interesse por artistas que estejam em voga, o que inevitavelmente pode decorrer da circunstância de sua atuação em outra emissora.

A propósito, exigir esse tipo de cooperação entre agentes econômicos que atuam em mercados altamente competitivos vai de encontro a toda a lógica econômica e concorrencial que permeia as relações empresariais.”

**Dispositivo**

Ante o exposto, a 3<sup>a</sup> Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação do SBT ao pagamento de indenização à Band com fundamento no art. 608 do Código Civil.

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima**

ODS 16

**Caso adaptado:** “M” foi acusado de ter praticado homicídio contra “L”. Ele foi absolvido na esfera criminal em razão da dúvida existente a respeito da causa da morte e do dolo. Na esfera cível, ele foi condenado a pagar indenização por danos materiais em favor da filha de “L” consistente em pensão mensal. A condenação na ação indenizatória baseou-se na omissão em prestar socorro e no abandono do corpo em local indevido.

Essa condenação não encontra amparo no Código Civil.

Nos termos dos arts. 948, II, e 950 do CC/2002, a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. Não sendo nenhum destes o fundamento da responsabilidade civil no caso, o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.837.149-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

“M” estava mantendo relação sexual com “L” em um apartamento.

Durante o ato, “M” disse que tinha uma técnica oriental para aumentar o prazer e colocou a mão sobre a boca de “L”, impedindo-a de respirar. Ocorre que “L” acabou desfalecendo.

“M” fugiu do local abandonando a vítima no apartamento, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la, quer chamando o SAMU ou levando-a a um hospital.

Horas depois ele retornou ao apartamento e constatou que ela estava morta.

“M” pegou, então, o corpo e o levou para ser abandonado em um lugar ermo.

Na esfera criminal, “M” não foi condenado por homicídio doloso, em razão de dúvidas quanto ao dolo e quanto à própria causa da morte (houve dúvidas se ela morreu por asfixia).

A filha de “L” ajuizou ação de indenização contra “M”.

O juiz condenou o réu ao pagamento de:

- a) danos materiais à parte autora, consistente em pensão mensal de 2/3 do valor do salário-mínimo, até que a alimentada completasse 25 anos; e
- b) danos morais na importância de R\$ 200 mil.

O magistrado afirmou que, em que pese a incerteza sobre a prática de homicídio por “M”, não há dúvida de que adotou conduta omissiva, tendo abandonado a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la.

Não há nos autos nada que demonstre que a vítima morreu instantaneamente. Logo, com a sua omissão o réu “M” retirou da vítima qualquer chance de sobrevivência. Trata-se, portanto, de conduta ilícita que gera o dever de indenizar.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

“M” interpôs recurso especial alegando, dentre outros argumentos, que a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa intencionalmente a morte ou a debilidade física da vítima, o que não foi o caso. Logo, pediu para que fosse reformada a condenação no que tange aos danos materiais.

***O STJ deu provimento ao recurso de “M” neste ponto?***

SIM. Não houve comprovação, seja na esfera criminal, seja na ação cível, de que “M” tenha cometido homicídio doloso. Tanto isso é verdade que o juiz, na esfera cível, o condenou pela omissão de abandonar a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la.

A pensão por ato ilícito somente é devida em duas ocasiões:

- a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou
- b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral.

É o que prevê o Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No caso em debate, é incontrovertido que nenhuma das duas hipóteses se encontram presentes, razão pela qual o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.

***Em suma:***

**A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.837.149-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não pode ser adotada nas relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil**

**Importante!!!**

ODS 12 e 16

**A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.017.194-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 28/10/2005, João faleceu e deixou alguns bens como herança para seus filhos (Regina, Pedro e Tiago). Um desses bens foi uma casa no bairro das Flores.

Em 28/12/2005, Ricardo adquiriu de Regina, Pedro e Tiago os direitos hereditários desse imóvel (casa no bairro das Flores) pelo valor de R\$ 100 mil, negócio celebrado mediante escritura pública de cessão de direitos hereditários. O preço foi totalmente pago.

Passados muitos anos, os herdeiros, por não pagarem os impostos devidos, não concluíram o inventário. Consequentemente, Ricardo não consegue transferir a casa para o seu nome.

Diante desse cenário, em 2014, Ricardo ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face dos alienantes.

O pedido de danos morais está fundamentado na inérvia injustificada dos requeridos, dada a não conclusão do procedimento de inventário, com recolhimento de tributos e tarifas, para o que imóvel fosse registrado.

O autor afirmou que teria havido dano moral em razão do tempo perdido procurando os alienantes. Invocou a **Teoria do Desvio Produtivo**. Afirmou que é necessário indenizar o tempo desperdiçado pelo cidadão para resolver problema criado por outra pessoa e em relação ao qual não deu causa.

***Teoria do desvio produtivo***

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

O autor invocou a chamada a “Teoria do desvio produtivo do consumidor”. O que vem a ser isso?

Trata-se de uma teoria desenvolvida por Marcos Dessaune, autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011.

Segundo o referido doutrinador,

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.”

Logo, o consumidor deverá ser indenizado por este tempo perdido.

***A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aceita pelo STJ nas relações de consumo?***

SIM. Existem pelo menos três julgados do STJ nos quais já se aplicou a referida teoria.

No primeiro deles, o STJ afirmou que o tempo despendido injustamente pelo consumidor mereceria proteção, pois “à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o

dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.634.851/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017).

Posteriormente, no julgamento do REsp 1737412 /SE, a Terceira Turma, em processo envolvendo dano moral coletivo e o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias, assentou, mais uma vez abordando a mencionada teoria, que “o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (REsp 1.737.412/SE, julgado em 5/2/2019).

Finalmente, no julgamento do REsp 1929288/TO, o STJ, com base na referida construção doutrinária, consignou que “a inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, é apta a caracterizar danos morais coletivos” (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.929.288/TO, julgado em 22/2/2022).

***No caso hipotético acima narrado, é possível aplicar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para fundamentar o direito de Ricardo de ser indenizado?***

NÃO.

A Teoria do Desvio Produtivo, consoante ressalta Marcos Dessaune, parte da premissa de que “a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo [por si mesmo] para seu próprio uso” pois “o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo pessoalmente” (DESSAUNE, Marcos V. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103, set./out. 2018).

Desse modo, seria possível identificar, no ordenamento jurídico nacional, uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

Tal obrigação teria por fundamento:

- I) a vulnerabilidade do consumidor;
- II) o princípio da reparação integral (Art. 6º, VI, do CDC);
- III) a proteção contra práticas abusivas (art. 39, do CDC);
- IV) o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços (Art. 4º, II, “d”, do CDC); e
- V) o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé (Art. 6º, III e 51, IV, do CDC).

Na esteira da referida teoria, a tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento - valores subjacentes à função social da atividade produtiva - é imposta aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, infere-se da origem, dos fundamentos e dos seus requisitos que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – como indica o próprio nome que lhe foi atribuído – é uma construção doutrinária aplicável no âmbito do direito do consumidor, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas distintivas das relações de consumo.

Por essas razões, não é possível importar essa teoria para outros ramos, como no caso do Direito Civil.

O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, máxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

As construções doutrinárias erigidas com base neste ramo especial do Direito não podem ser livremente importadas, sem maiores reflexões, por outros ramos do ordenamento jurídico, notadamente pelo Direito Civil, sob pena de se instalar indevido sincretismo metodológico que deve ser evitado.

Ademais, , por envolver a adoção de um conceito jurídico indeterminado sobre o qual ainda não há nenhum acordo semântico - a denominada “perda do tempo útil” -, eventual aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimônia, sob pena de causar indesejada insegurança jurídica. Vale ressaltar, por fim, que “a tutela jurídica do tempo, principalmente na via indenizatória, jamais poderá ser subvertida por sua conversão em fonte fácil de renda e enriquecimento sem causa” (Cf. MAIA, Maurílio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade. Revista de direito do consumidor, v. 23, n. 92, p. 170, mar./abr. 2014).

***Em suma:***

**A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.017.194-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

**DPVAT**

**A existência de outros beneficiários não retira a legitimidade do autor de buscar a cobertura securitária nem o dever da seguradora de indenizar; se outro herdeiro aparecer no futuro, ele deverá pleitear o que entender direito por meio de ação própria**

ODS 16

**No caso de morte em razão de acidente de trânsito, a existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requererem, por meio de ação própria, o que for de direito.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.067.882/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/8/2022.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.103.981-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).

***Em que consiste o DPVAT?***

O DPVAT é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Em outras palavras, qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em via terrestre, tem direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrange os motoristas, os passageiros, os pedestres ou, em caso de morte, os seus respectivos herdeiros.

Ex.: dois carros colidem e, em decorrência da batida, acertam também um pedestre que passava no local. No carro 1, havia apenas o motorista. No carro 2, havia o motorista e mais um passageiro. Os dois motoristas morreram. O passageiro do carro 2 e o pedestre ficaram inválidos. Os herdeiros dos motoristas receberão indenização de DPVAT no valor correspondente à morte. O passageiro do carro 2 e o pedestre receberão indenização de DPVAT por invalidez.

Para receber indenização, não importa quem foi o culpado. Ainda que o carro 2 tenha sido o culpado, os herdeiros dos motoristas, o passageiro e o pedestre sobreviventes receberão a indenização normalmente. O DPVAT não paga indenização por prejuízos decorrentes de danos patrimoniais, somente danos pessoais.

**Quem custeia as indenizações pagas pelo DPVAT?**

Os proprietários de veículos automotores. Trata-se de um seguro obrigatório. Assim, sempre que o proprietário do veículo pagar o IPVA, está pagando também, na mesma guia, um valor cobrado a título de DPVAT.

O STJ afirma que a natureza jurídica do DPVAT é a de um contrato legal, de cunho social.

O DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74.

**Qual é o valor da indenização de DPVAT prevista na Lei?**

- no caso de morte: R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de invalidez permanente: até R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: até R\$ 2.700,00 como reembolso a cada vítima.

**Quem são os beneficiários do seguro DPVAT? Quem tem direito de receber a indenização?**

- no caso de morte: metade será paga ao cônjuge do falecido, desde que eles não fossem separados judicialmente, e o restante aos herdeiros da vítima, obedecida a ordem da vocação hereditária. Não havendo cônjuge nem herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte da vítima os privou dos meios necessários à subsistência.
- no caso de invalidez permanente: a própria vítima.
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: a própria vítima.

Isso está previsto no art. 4º, caput e § 3º da Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT).

**Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:**

João faleceu em um acidente de carro. Ele era casado com Regina e com ela teve dois filhos: Pedro e Paulo. Regina pleiteou, extrajudicialmente, o recebimento da indenização do seguro DPVAT. Ocorre que não obteve nenhuma resposta da seguradora.

Diante disso, Regina e os dois filhos ajuizaram ação de cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A requerida contestou alegando que somente poderia pagar se ficasse comprovado que Regina, Pedro e Paulo são os únicos herdeiros. Logo, requereu o depoimento pessoal dos autores e a expedição de ofício ao INSS para verificar a eventual existência de outros herdeiros.

O juiz indeferiu os requerimentos da seguradora e determinou que ela pagasse a indenização do DPVAT aos autores.

A seguradora recorreu insistindo que não poderia pagar a indenização aos autores considerando que haveria outros herdeiros que não constam no polo ativo da ação.

**Os argumentos da autora foram acolhidos?**

NÃO. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que:

**No caso de morte em razão de acidente de trânsito, a existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requererem, por meio de ação própria, o que for de direito.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.103.981-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).

Em caso de morte por acidente, a Lei nº 6.194/74 estabelece que o beneficiário do DPVAT apenas comprove a qualidade de herdeiro para ter direito a indenização.

Caso, no futuro, venha a se descobrir a existência de outros herdeiros, a seguradora estará resguardada, uma vez que o pagamento feito aos autores será válido, ou seja, tem o efeito liberatório de desobrigar a seguradora, restando aos herdeiros não beneficiados, caso apareçam, o direito de cobrar o crédito em outra demanda.

Assim, a existência de outros beneficiários não retira a legitimidade da autora em buscar a cobertura securitária e nem o dever da seguradora de indenizar, cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requererem o que de direito por meio de ação própria (STJ. REsp 1.984.970/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3/5/2022). Em idêntico sentido: AgInt no AREsp 2.067.882/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

Obs: o STJ não afirmou isso expressamente, mas neste caso, me parece que os herdeiros que surgirem posteriormente deverão cobrar sua parte na indenização dos demais herdeiros que já receberam antes.

### ALIMENTOS

**Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral.**

**Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros, na forma do art. 1.315 do Código Civil.**

**Após a dissolução da união estável, esta obrigação de sustentar os pets pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem.**

Vale ressaltar que essa combinação não existe nenhuma formalidade, ainda que não seja proibido que isso seja consignado expressamente no formal de partilha dos bens.

**Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.**

**Enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade). Independentemente do modo como a pretensão é veiculada pela parte, este é o fundamento do pedido, consoante o ordenamento jurídico posto.**

**Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Miriam e Tiago viveram em união estável durante cinco anos.

Depois desse período, chegou ao fim a relação.

Durante a união, eles adquiriram seis cachorros, que foram criados com muito amor e carinho.

Depois da separação em 2018, os cães ficaram sob os cuidados de Miriam, que ficou arcando sozinha com todas as despesas para a manutenção dos pets.

Ocorre que Miriam constituiu nova família e teve filhos, o que aumentou significativamente seus gastos.

Diante desse cenário, em 2022, Miriam ajuizou ação contra Tiago pedindo para que ele seja condenado a pagar: a) metade das despesas mensais que ela teve com os pets desde o fim de união;

b) metade das despesas futuras que ela ainda terá com a manutenção dos pets.

Tiago contestou afirmando que não teria qualquer obrigação considerando que não é mais proprietário dos animais, tendo em vista que eles se encontram sob a responsabilidade de Miriam.

O juiz julgou o pedido parcialmente procedente afirmando que estão prescritas as parcelas de 2018 a 2020 (anteriores a 2 contados do ajuizamento da ação). Isso porque, para o magistrado, deve ser aplicado o prazo prescricional bienal previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

(...)

Por outro lado, o juiz condenou Tiago a pagar a metade das despesas que Miriam teve nos anos de 2020 a 2022, além de determinar que o réu continue arcando com os custos para manutenção dos pets.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença.

O juiz e o TJ entenderam que, embora o Código Civil confira aos animais a natureza jurídica de bem móvel (semovente), esta compreensão, sobretudo em relação a animais de estimação, os quais se destinam ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, devem ser considerados seres sencientes, com capacidade de manifestar sentimentos.

Assim, concluíram que, uma vez estabelecida a relação de afeto entre as partes com os animais, não se poderia admitir, sob o ponto de vista ético, o abandono como causa de extinção da propriedade e da inherente responsabilidade.

O réu interpôs recurso especial insistindo no argumento de que não pode ser obrigado a pagar essas despesas porque desde o fim da união estável, ocorrido há muitos anos, não é mais o dono dos animais de estimação, tendo sido a propriedade transmitida à autora pela simples tradição. Argumentou que os animais não são titulares de direito, possuindo a natureza jurídica de bens.

#### **A sentença e o acórdão do TJ foram mantidos pelo STJ?**

NÃO. Em uma caso parecido com o narrado acima, por apertada maioria (3x2), a 3ª Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da autora.

Veja abaixo os argumentos do Ministro Marco Aurélio Bellizze, autor do voto-vista que foi o vencedor:

#### **Relação regida pelo direito das coisas**

A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas. Desse modo, a questão deve ser analisada de acordo com as regras previstas para a partilha segundo o regime de bens do casamento ou da união estável.

A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.

#### **As despesas com o custeio dos animais cabem ao dono**

As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral.

Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros, na forma do art. 1.315 do Código Civil:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

***Após a dissolução do casamento ou da união estável, deve-se definir quem ficará com os animais***

Após a dissolução da união estável, esta obrigação de sustentar os pets pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem.

Vale ressaltar que essa combinação não existe nenhuma formalidade, ainda que não seja proibido que isso seja consignado expressamente no formal de partilha dos bens.

***Se ficar combinado que o animal ficará sob a responsabilidade de apenas um dos ex-companheiros, essa pessoa é quem deverá arcar com os custos de sustento do pet***

Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. Não se poderia conceber em tal hipótese – em que, extinta a união estável, com inequívoca definição a respeito de quem, doravante, passaria a ser o dono do animal de estimação –, pudesse o outro ex-companheiro, por exemplo, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, reivindicar algum direito inerente à propriedade deste.

Da mesma forma, ao dono do pet, nesse mesmo contexto, não seria dada a possibilidade de reivindicar, em relação ao outro ex-companheiro (que não é mais dono), o cumprimento dos deveres para com o animal de estimação.

***Se, no momento da separação, o pet ficou sob a responsabilidade de apenas um dos ex-conviventes, o vínculo com esse animal cessou (é diferente de um vínculo com um filho)***

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

O único vínculo obrigacional de custear a subsistência de outro ser vivo, independentemente da ruptura da relação conjugal ou convivencial, estabelecido no ordenamento jurídico posto, decorre da relação de filiação, o que não se trata do caso concreto.

***A autora ficou com a responsabilidade pelos pets***

Após o fim da união estável, as partes litigantes definiram, deliberadamente, que os animais de estimação ficariam sob a posse e propriedade, única e exclusiva, da autora. Com isso, houve uma ruptura da relação réu para com os animais.

Independentemente da possível reprovação moral que se possa imputar ao demandado ficou evidente que a propriedade exclusiva dos cães ficou com a sua ex-companheira, despojando-se ele de todo e qualquer direito advindo da titularidade dos animais (e, por conseguinte, também dos correlatos deveres).

***Animais não ficaram em mancomunhão***

No caso concreto, após o fim da união estável, não houve, em relação aos animais de estimação, a manutenção do estado de mancomunhão (copropriedade) entre os ex-companheiros.

Por estado de mancomunhão, compreende-se o exercício simultâneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha. Nesse interregno, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem. Esta compreensão, registra-se, é extraída da conjugação dos arts. 1.315 e 1.319 do Código Civil.

Sendo, portanto, incontrovertível que os pets não se encontravam em estado de mancomunhão entre os ex-companheiros, não se pode permitir que a autora, única e exclusiva dona dos animais de estimação, que usufrui, sozinha, da companhia dos pets, pleiteie o pagamento das despesas ao ex-companheiro.

A imputação, ao demandado, da obrigação de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos pets, não atende ao preceito de equidade.

A autora, assim que tomou para si a posse dos animais de estimação, caso não fosse a sua intenção de assumir, sozinha, a titularidade dos pets, deveria, imediatamente – sobretudo porque a providência se relaciona à subsistência dos animais – procurar o ex-companheiro para definir como se daria o exercício conjunto da propriedade dos cães, o que não foi feito.

***Réu requereu ao juízo que os cães fossem encaminhados para adoção***

O demandado, logo em sua primeira manifestação nos autos, requereu ao juízo que, caso a demandante não quisesse permanecer com os cães, fosse dada a adequada destinação aos animais já que, não nutria, há muito tempo, nenhum afeto pelos animais, não pretendendo assumir a obrigação de custear a subsistência deles.

O réu, despojado da propriedade dos animais, não pode ser condenado a custear os gastos com os animais porque não é mais o dono e tampouco exerce quaisquer dos direitos inerentes à propriedade.

O demandado não é proprietário dos animais, não usufrui da sua companhia nem pode dar a eles outra destinação (como encaminhá-los à adoção). Assim, a prevalecer essa lógica, o demandado somente se desobrigará de tal encargo, excluído o evento morte, se a proprietária, ao seu alvedrio, quiser vender ou doá-los. À proprietária é dada a possibilidade de dispor dos animais. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

Trata-se, a toda evidência, de uma obrigação potestativa imposta ao ex-companheiro, sem nenhum respaldo no ordenamento jurídico posto.

***Questão regida pelo direito de propriedade***

Com base em tais fundamentos, a questão posta, atinente à obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação, tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e à natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade.

***Em suma:***

**Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

***Prazo prescricional não pode ser o do art. 206, § 2º, do CC***

Pelas mesmas razões acima expostas, como não se trata de relação regida pelo Direito de Família, não se pode aplicar por analogia o prazo prescricional bienal previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil, que cuida da pretensão afeta à pensão alimentícia:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

(...)

Assim, o prazo prescricional aplicável, no caso concreto, é o do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, o do enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante que,

segundo alega, arcou sozinha com despesas dos animais de estimação, as quais, na sua ótica, também seriam de incumbência do demandado:

Art. 206 (...)  
§ 3º Em três anos:  
(...)  
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

Independentemente do modo como a pretensão é veiculada pela parte, este é o fundamento do pedido, consoante o ordenamento jurídico posto.

***Conclusão quanto à discussão acerca da prescrição:***

**Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

***Distinção com o REsp 1.173.167/SP***

No REsp 1.173.167/SP, a 4ª Turma do STJ decidiu que, ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento:

Na dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união, demonstrada a relação de afeto com o animal.

Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1713167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018 (Info 634).

O caso aqui tratado, contudo, é diferente do que o STJ julgou no REsp 1.173.167/SP. Isso porque aqui não se discutiu a respeito dos direitos sobre os pets, mas sim sobre os deveres de arcar com os custos de subsistência dos animais de estimação, adquiridos durante a união estável, após a sua dissolução.

Naquele julgado, controvértia-se a respeito da existência de direito de visita – instituto próprio de Direito de Família, exercido pelo pai biológico ou socioafetivo que ficou sem a guarda de seu filho – ao pet pelo ex-companheiro (o qual, ainda que desguarnecido da convivência diária, manteve seu laço de afetividade com o animal de estimação, bem como o estado de mancomunhão).

### **ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)**

**Os advogados têm o direito de, caso sejam presos, ficarem recolhidos em sala de Estado Maior (art. 7º, V, do Estatuto da OAB); essa regra não se aplica para os casos de prisão civil**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 755-STJ**

ODS 16

**A prerrogativa de ser recolhido em sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor de alimentos, desde que lhe seja garantido um local apropriado, separado de presos comuns.**

STJ. 2ª Seção. HC 740.531-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2022 (Info 755).

**O art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar. A jurisprudência do STF e do STJ, contudo, firmou entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado Maior para o advogado.**

**Assim, é possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.**

STJ. 4ª Turma. HC 759.953/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Francisco, advogado, deixou de pagar pensão alimentícia ao seu filho. O menor, assistido por sua mãe, ajuizou execução de alimentos e o juiz decretou a prisão civil do pai devedor.

#### ***Prisão especial***

Francisco formulou, então, requerimento ao juiz afirmando que ele é advogado e que, portanto, não pode ficar preso em uma unidade prisional comum, devendo ser recolhido em sala de Estado Maior, conforme previsto no art. 7º, V, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Sala de Estado-Maior é o compartimento localizado na unidade militar que é utilizado por eles para o exercício de suas funções (STF HC 81632/SP DJU em 21.3.2003). Assim, quando se fala que determinada pessoa deve ficar presa em sala de Estado-Maior, isso significa que ela deverá ficar recolhida em um gabinete (escritório), sem celas, sem grades, e que ofereça instalações condignas, com condições adequadas de higiene e segurança.

***O pedido de Francisco pode ser aceito? A prisão especial de que trata o art. 7º, V, do Estatuto da OAB aplica-se também para os casos de prisão civil?***

NÃO, mas desde que seja garantido ao advogado um local apropriado, separado de presos comuns.

***Documentos internacionais determinam atenção especial à inadimplência da obrigação alimentar***

Na ordem internacional há diversos normativos retratando o objetivo global de se incentivar os Estados a criar expedientes para o enfrentamento do problema social grave da inadimplência da obrigação alimentar. Podemos citar nesse sentido:

- i) a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. Ela prevê que os Estados, dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas, com o objetivo de auxiliar os pais e demais responsáveis pela criança a tornar efetivo o direito ao seu desenvolvimento, exigindo que os Estados-Partes adotem meios adequados para o adimplemento da prestação alimentar (art. 27, 4);
- ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas, de dezembro 1966 - ratificado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de Julho de 1992 -, determina que se reconheça o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, devendo-se tomar as "medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito" (art. 11, 1.);
- iii) o Comentário Geral n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999, traz a obrigatoriedade dos Estados Membros em adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar a satisfação, a facilitação e o provimento dos alimentos (item 15). O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação das responsabilidades pelo descumprimento (item 20), além de adotar todas as maneiras e os meios necessários para assegurar a implementação do direito à alimentação adequada (item 21);
- iv) Por meio da Recomendação n. R (82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, o Conselho da Europa recomendou que os estados membros desenvolvessem um sistema de pagamento antecipado dos alimentos ante a inadimplência do devedor, conforme os seus princípios de regência (n. 1).

***A própria Constituição Federal determina a prisão civil do devedor de alimentos***

O legislador constituinte promoveu uma ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor versus o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, dando prevalência ao direito deste último. Admitiu-se a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII, da CF/88).

Tem a doutrina reconhecido na prisão civil uma técnica de grande serventia em razão dos seus "altos índices de eficiência", em que "os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar".

***CPC assegura que o devedor de alimentos fique separado dos presos comuns***

Vale ressaltar que o CPC já garante que o devedor da prisão civil fique separado dos presos comuns:

Art. 528 (...)

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

***STF vem admitindo que o advogado fique recolhido em local diverso da sala de Estado-Maior, desde que com instalações condignas***

O STF reconhece a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, afirmando se tratar de direito público subjetivo do advogado de ser recolhido preso em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, definindo que "a prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público [...] O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável" (ADI 1127, Rel. p/ Ac. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 10/06/2010).

Mais recentemente, no entanto, o próprio Supremo vem adotando uma nova orientação, passando a considerar que, na ausência de dependência que se qualifique como Sala de Estado-Maior, atende à exigência da lei nº 8.906/94 (art. 7º, V, parte final), “o recolhimento prisional em vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações e comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos” (Rcl 19286 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 01/06/2015).

Dessarte, é possível a prisão de profissional de advocacia em unidade penitenciária que possua vaga especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. Inclusive, a “existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94” (Rcl 6.387/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno).

Assim, a prerrogativa da sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por óbvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, §§ 4º e 5º do CPC/2015. Isso porque, numa ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor advogado inadimplente de obrigação alimentícia versus o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, promoveu o legislador constituinte a sua opção política em dar prevalência ao direito deste último, sem fazer qualquer ressalva.

***Prisão civil deve ser analisa à luz da norma constitucional***

Não se pode olvidar que a lei civil dever ser interpretada e aplicada à luz da norma constitucional - que conferiu ao direito à alimentação estatura constitucional e autorizou a prisão civil do devedor de alimentos - e não o contrário.

A autorização da prisão civil do devedor de alimentos é endereçada a assegurar o mínimo existencial ao credor. Admitir o seu cumprimento em sala de estado-maior ou de forma domiciliar, em nome da prerrogativa do profissional advogado, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouço erigido para preservar a dignidade humana do credor de alimentos.

***Prerrogativa do art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltada eminentemente para a prisão penal***

A prerrogativa estipulada no art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltado eminentemente em relação à prisão penal, mais precisamente às prisões cautelares determinadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, a aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, acabará por desvirtuar a técnica executiva e enfraquecer a política pública estatal, afetando a sua coercibilidade, justamente o móvel que induz a conduta do devedor alimentar.

***Em suma:***

A prerrogativa de ser recolhido em sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor de alimentos, desde que lhe seja garantido um local apropriado, separado de presos comuns. STJ. 2ª Seção. HC 740.531-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2022 (Info 755).

A 4ª Turma do STJ reiterou esse entendimento:

**É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.**

STJ. 4ª Turma. HC 759.953/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

**ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)**

**Não cabe habeas corpus para discutir afastar a prisão civil do devedor de alimentos sob o argumento de que ele não tem condições de arcar com a obrigação**

ODS 16

**Na via do habeas corpus, não é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no RHC 163.959/GO, Rel. Min. Marco Buzz, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João deixou de pagar a pensão alimentícia devida ao seu filho.

A criança, representada pela mãe, ingressou com execução contra o genitor.

O juiz decretou a prisão civil do devedor.

João impetrhou habeas corpus alegando que se encontra desempregado, sem nenhuma fonte de renda, restando clara a impossibilidade de saldar todo o débito. Logo, não se pode considerar que seu inadimplemento seja voluntário. Diante disso, pediu para que fosse revogada a ordem de prisão.

A questão chegou até o STJ.

***O pedido de João foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

O habeas corpus é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento.

O exame feito no habeas corpus deve se restringir à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora.

Assim, na via estreita do habeas corpus, não é viável que o Tribunal avalie a capacidade, ou não, do paciente de conseguir arcar com o pagamento dos valores executados. Também não serve o habeas corpus para que o Tribunal analise se o valor fixado está, ou não, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade.

***Em suma:***

**Na via do habeas corpus, não é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no RHC 163.959/GO, Rel. Min. Marco Buzz, julgado em 3/10/2022 (Info Especial 9).

**Nesse mesmo sentido:**

A real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta diliação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

STJ. 3ª Turma. RHC 136.336/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/3/2022.

A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam diliação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.

STJ. 4ª Turma. AgInt no HC 505.546/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 1/7/2019.

**Jurisprudência em Teses (Ed. 65):**

12) A real capacidade econômico-financeira do alimentante não pode ser aferida por meio de habeas corpus.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### COMPRA DE IMÓVEIS

**A SELIC pode ser utilizada como índice de correção monetária das prestações do contrato de compra e venda de imóvel**

ODS 10 E 16

**É possível a utilização da taxa SELIC, desde que pactuada, como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.**

Vale ressaltar, contudo, que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Assim, se for pactuada a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.011.360-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João celebrou contrato de promessa de compra e venda de um imóvel com a empresa Alfa Empreendimentos Imobiliários.

O valor do imóvel era de R\$ 100 mil, que deveriam ser pagos em 50 prestações de R\$ 2 mil, corrigidas mensalmente segundo a SELIC.

A cláusula que previa o reajuste das parcelas mensais era assim redigida:

Cláusula 8º Todas as parcelas relativas a este contrato, previstas nesta cláusula ou em outras cláusulas deste instrumento, serão corrigidas pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Passados alguns meses, o autor ajuizou ação revisional contra a empresa alegando que a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária em contratos particulares. Pediu para que a SELIC fosse substituída pelo Índice Geral de Preços de Mercado, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

#### ***O pedido de João encontra amparo na jurisprudência do STJ? Esse cláusula 3.5.2 é ilegal?***

NÃO. Não há, em princípio, óbice legal para que a SELIC seja utilizada em contratos envolvendo particulares.

#### ***SELIC***

A SELIC é a sigla para Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Trata-se de um índice de correção monetária, que também inclui os juros.

De quanto é o percentual da taxa SELIC?

Depende. A SELIC é uma taxa estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) com base em uma fórmula matemática que leva em consideração diversas variáveis.

Desse modo, a taxa SELIC é variável, não sendo um percentual fixo.

Vale ressaltar que o Copom é um comitê composto pela Diretoria Colegiada do Banco Central e, com base nas metas que o órgão tiver para a economia brasileira, os dados que alimentam essa fórmula de cálculo da SELIC irão variar. Ex: o BACEN tem procurado incentivar o crédito no país, por isso, a taxa SELIC vem sofrendo um processo de redução. Quando o governo deseja conter a inflação, normalmente se vale do aumento da taxa SELIC para frear o consumo.

### **Correção monetária x juros**

A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor.

Os juros, por sua vez, têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Eles se subdividem em duas espécies:

Juros remuneratórios ou compensatórios	Juros moratórios
Têm como função remunerar o credor pela privação do seu capital.	Têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.
Os juros compensatórios são, em regra, convencionais.	Os juros moratórios podem ser determinados: <ul style="list-style-type: none"> <li>• pela lei (sendo então juros moratórios legais); ou</li> <li>• por convenção (juros moratórios convencionais).</li> </ul>

Em um mesmo contrato, respeitados eventuais limites previstos na legislação de regência, os contratantes podem pactuar tanto a incidência de juros remuneratórios, para a remuneração do credor, quanto juros moratórios, os quais somente incidirão na hipótese de mora no cumprimento da obrigação.

### ***É possível, em tese, que o contrato de compra e venda de imóvel preveja a incidência de juros remuneratórios sobre as prestações a serem pagas?***

SIM. No julgamento dos EREsp 670.117/PB, a Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido da legalidade da estipulação, em contrato de compra e venda de imóvel à prestação, de cláusula que preveja a cobrança de juros compensatórios:

(...) 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.  
(...)

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

STJ. 2ª Seção. EREsp 670.117/PB, relator para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/6/2012.

### ***É possível que a vendedora do imóvel preveja o reajuste das parcelas com base na taxa SELIC acrescida de juros remuneratórios? Exemplo hipotético envolvendo outro contrato: "Cláusula 9º Todas as parcelas relativas a este contrato, previstas nesta cláusula ou em outras cláusulas deste instrumento, serão corrigidas pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês". Esse cláusula seria válida?***

Aí, NÃO. Isso porque a taxa SELIC já abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.

Assim, se for pactuada a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Atenção! Para a Ministra Nancy Andrighi, isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

**Voltando aos exemplos hipotéticos:**

- Cláusula 8º do contrato X: prevê a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária das parcelas do contrato, sem a incidência cumulativa de juros remuneratórios. Logo, essa previsão contratual não é abusiva.
- Cláusula 9º do contrato Y: seria abusiva porque houve a convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa SELIC e de juros remuneratórios. Assim, estaríamos diante de verdadeiro *bis in idem*.

**Em suma:**

**É possível a utilização da taxa Selic, desde que pactuada, como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel, caso em que não haverá cumulação com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.011.360-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 9).

**PLANO DE SAÚDE**

**Na análise do que seja a rede credenciada do plano de saúde para fins de tratamento/atendimento, deve-se analisar os termos do contrato**

ODS 3 E 16

**Para o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, além da observância de se limitar a hipóteses excepcionais, os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.585.959-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/08/2022 (Info Especial 9).

Os comentários a este julgado precisam ser divididos em duas partes.

Na primeira delas, irei explicar o que o STJ entende a respeito da possibilidade de um usuário do plano de saúde realizar tratamento fora da rede credenciada.

Na segunda, comentarei o caso concreto enfrentado pelo STJ.

**I – APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS É QUE O PLANO DE SAÚDE SERÁ OBRIGADO A REEMBOLSAR O USUÁRIO POR DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA**

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João precisava fazer uma cirurgia eletiva (cirurgia eletiva é aquela que não precisa ser realizada em caráter de urgência ou emergência, ou seja, pode ser agendada).

Ele era cliente de um plano de saúde que cobria esse procedimento, mas desde que fosse realizado em um hospital credenciado.

Ocorre que João queria realizar a cirurgia no Sírio Libanês, hospital de sua confiança, mas que não conveniado ao plano de saúde.

João fez a cirurgia no Sírio Libanês custeando todas as despesas com seu próprio dinheiro.

Depois disso, João ajuizou ação de cobrança contra o plano de saúde buscando o reembolso das despesas médico-hospitalares relativas ao procedimento cirúrgico realizado no referido hospital não integrante da rede credenciada.

O plano de saúde contestou a demanda, afirmando que somente seria obrigado a reembolsar o cliente se o procedimento tivesse sido feito em caso de urgência ou de emergência. Como se tratou de um

procedimento eletivo (programado), o cliente deveria ter realizado na rede credenciada que oferece esse mesmo tipo de cirurgia.

***Para o STJ, quem tem razão: o plano de saúde ou o consumidor?***

O plano de saúde. O STJ entende que:

O plano de saúde somente é obrigado a reembolsar as despesas que o usuário teve com tratamento ou atendimento fora da rede credenciada em hipóteses excepcionais, como por exemplo, em casos de:

- inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local; e
- urgência ou emergência do procedimento.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020 (Info 684).

No caso concreto, restou demonstrado que tratamento não era de urgência ou emergência.

Além disso, ficou provado que a rede credenciada tinha totais condições de realizar a cirurgia, embora, em tese, não estivesse no mesmo nível de excelência ou reconhecimento que o hospital escolhido pelo consumidor.

Logo, o consumidor, para não pagar nada, deveria ter feito o procedimento programado na rede credencial. Como escolheu realizar em hospital de sua confiança não credenciado, o plano de saúde não é obrigado a reembolsar os custos.

**II – CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ*****A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

Regina, residente em Cuiabá (MT) era usuário do plano de saúde Unimed Cuiabá. O contrato assegurava a ela internação em apartamento e cobertura nacional.

Regina descobriu ser portadora de nódulos na tireoide.

Os médicos indicaram a realização de uma “tireoidectomia total” (retirada total da tireoide), procedimento complexo que poderia gerar sequelas nas cordas vocais e nas glândulas paratireoides.

Regina localizou um dos maiores médicos especializados em cirurgia de cabeça e pescoço na cidade de São Paulo (SP). O problema é que ele operava apenas nos Hospitais Sírio Libanês, Albert Einstein e Oswaldo Cruz. Desses hospitais, apenas o Oswaldo Cruz mantinha convênio com a “Unimed Paulistana”.

Como a Unimed Paulistana integra a rede nacional que presta serviços para a Unimed Cuiabá, ela requereu à segunda (Unimed Cuiabá) autorização para realização do procedimento cirúrgico no Hospital Oswaldo Cruz com o referido médico.

A Unimed Cuiabá, no entanto, negou cobertura à cirurgia, sob o fundamento de que o Hospital Oswaldo Cruz, embora atenda a Unimed Paulistana (pacientes de São Paulo), não estaria disponível para intercâmbio, por se constituir em Hospital de Alto Custo (que segue tabela própria).

Regina não concordou com essa negativa, tendo em vista que o seu plano teria abrangência nacional e ela não possuía nenhuma carência a ser cumprida.

Em razão disso, ingressou com ação contra a Unimed pedindo que ela fosse condenada a custear o procedimento cirúrgico, além de indenização por danos morais.

A Unimed contestou a demanda afirmando que a negativa de cobertura se deu porque a cláusula IX, do item 9.1, do contrato do plano, prevê expressamente a exclusão de cobertura nos hospitais que utilizem tabela própria/Alto Custo, tal qual o Hospital Oswaldo Cruz, em São Paulo.

Acrescentou que a autora também não cumpriu os requisitos contratuais para solicitar o reembolso das despesas pagas, dentre eles, comprovar a inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado ou a urgência/emergência da internação.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1<sup>a</sup> instância, sentença mantida pelo TJ.

A Unimed interpôs recurso especial insistindo no argumento de que o contrato exclui expressamente a cobertura em Hospitais de Tabela Própria/Alto Custo.

***O STJ concordou com os argumentos da Unimed?***

SIM.

**Hospital não fazia parte da rede da Unimed Cuiabá**

O fato de o hospital de escolha (Oswaldo Cruz) fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da “Unimed Paulistana”, não significa que esse hospital seja integrante da rede credenciada de todos os tipos de planos de saúde Unimed Paulistana. Isso porque uma mesma operadora pode ter vários planos, uns mais caros e outros mais baratos.

Além disso, o fato desse hospital ser oferecido para alguns planos da “Unimed Paulistana” não significa que ele seja obrigatoriamente oferecido para os usuários da “Unimed Cuiabá”.

**Plano de saúde se baseia no conceito de mutualismo**

Os planos de saúde se baseiam no conceito de mutualismo, que vem da área de seguros: um grupo de pessoas se junta, cotiza-se e gera-se uma receita por meio do pagamento individual da mensalidade, sendo o valor total arrecadado usado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de integrantes desse grupo. Como são várias pessoas, os custos se diluem, o preço do plano se reduz, e elas podem ter acesso a serviços que teriam dificuldade de custear individualmente.

Essa característica dos planos de saúde não pode ser esquecida (esquecida) sob pena de ofensa ao princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do CC:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual:

Art. 421 (...)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

O art. 113 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, e o bem invocado no art. 422 do CC estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Por um lado, a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados.

Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar.

**Operadoras devem resguardar os interesses dos demais beneficiários do plano**

Cumpre à operadora velar pelos interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram. Inclusive, o art. 24 da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) prevê que:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiências das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não

superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Eventuais decisões administrativas ou judiciais à margem da lei escapam das previsões feitas pelos planos e têm o condão de agravar a situação financeira das operadoras de planos de saúde, o que, em última análise, fere a própria confiança e expectativa dos consumidores. Assim, neste caso, o problema deixa de ser apenas da operadora e passa a atingir a toda a sociedade.

***Princípios da eticidade, boa-fé objetiva e função social do contrato***

As diretrizes da socialibilidade e eticidade foram alçadas pelo CC/2002 a postulados fundamentais. Assim, os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, consoante propugna a teoria preceptiva.

Para o STJ, o pedido formulado pela autora “vai de encontro aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, não havendo interesse jurídico-social na tutela da situação objetivamente gerada por unilateral escolha da parte autora que não se valeu da rede credenciada”.

Vale ressaltar que, segundo sustentou a operadora, a prova pericial apontou que o tratamento de câncer poderia ter sido feito na rede credenciada.

***Em suma:***

**Para o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, além da observância de se limitar a hipóteses excepcionais, os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.585.959-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/08/2022 (Info Especial 9).

**PLANO DE SAÚDE**

**Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei 9.656/98, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora**

ODS 8 E 16

**Caso adaptado:** João foi contratado pela Câmara Municipal para trabalhar como assessor legislativo. Em decorrência dessa contratação, João se vinculou à Associação de Servidores Públicos e aderiu ao plano de saúde coletivo mantido pela Associação junto à Unimed. Embora não houvesse relação jurídica entre a Câmara Municipal e a Unimed, havia previsão na Lei Orgânica do Município de um convênio entre a Câmara Municipal e a Associação de Servidores, no qual era previsto que a Câmara repassaria à Associação o valor correspondente a 80% do valor da mensalidade do servidor. O restante era descontado diretamente no contracheque do servidor. João foi, sem “justa causa”, exonerado da Câmara Municipal. Ele requereu à Unimed que continuasse no plano de saúde, com as mesmas condições, assumindo o pagamento integral da mensalidade. Em outras palavras, ele pediu a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.656/98:

**Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de**

**beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.**

O pedido deve ser acolhido.

O caso é singular porque o contrato, embora formalmente celebrado na modalidade "por adesão", agregou um elemento estranho, que é o patrocínio pela empregadora, elemento típico dos planos empresariais. Diante desse cenário, adota-se a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.994.639-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/9/2022 (Info Especial 9).

#### ***Modalidades de planos de saúde***

O art. 16, VII, da Lei nº 9.656/98 prevê que existem três modalidades de planos de saúde:

- a) individual ou familiar;
- b) coletivo empresarial e
- c) coletivo por adesão.

#### ***Plano de saúde individual***

O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN n. 195/2009 da ANS).

#### ***Planos de saúde coletivo***

O plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades, bem como a seus dependentes.

São dois os regimes de contratação de planos de saúde coletivos:

- b) o coletivo empresarial, o qual garante a assistência à saúde dos funcionários da **empresa** contratante em razão do vínculo empregatício ou estatutário (art. 5º da RN nº 195/2009 da ANS); e
- c) o coletivo por adesão, contratado por pessoas jurídicas de caráter profissional classista ou setorial, como conselhos, sindicatos, cooperativas e **associações profissionais** (art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS).

Nos contratos de plano de saúde coletivo, portanto, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

#### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética (situação 1):***

Antônio era empregado de um banco e possuía plano de saúde oferecido aos funcionários da instituição. O custeio do plano era mantido da seguinte forma: o empregador arcava todos os meses com R\$ 200,00 e o empregado pagava outros R\$ 200,00.

Antônio foi demitido sem justa causa e deseja continuar no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura assistencial que gozava. Para tanto, ele se compromete a pagar mensalmente R\$ 400,00 (sua parte e a do antigo empregador). Ele possui esse direito?

SIM. Tal possibilidade encontra-se prevista na Lei nº 9.656/98 (que trata sobre os planos de saúde):

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Repare que, para o trabalhador continuar tendo direito, deverão ser atendidas três exigências:

- a) durante o vínculo empregatício, ele contribuía para o pagamento do plano;
- b) ele foi demitido sem justa causa;
- c) ele se compromete a assumir o pagamento integral das parcelas.

O trabalhador terá direito de continuar com o plano de saúde por um tempo máximo de 24 meses, conforme prevê o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98.

Se antes de completar os 24 meses, o consumidor for admitido em um novo emprego, também perderá o direito de continuar com as mesmas condições no plano de saúde (§ 5º do art. 30).

***Imagine agora outra situação hipotética (situação 2):***

João foi contratado pela Câmara Municipal para trabalhar como assessor legislativo.

Em decorrência dessa contratação, João se vinculou à Associação de Funcionários e Servidores Públicos Municipais e aderiu ao plano de saúde coletivo mantido pela Associação junto à Unimed.

Embora não houvesse relação jurídica entre a Câmara Municipal e a Unimed, havia previsão na Lei Orgânica do Município de um convênio entre a Câmara Municipal e a Associação de Servidores, no qual era previsto que a Câmara Municipal repassaria à Associação o valor correspondente a 80% do valor da mensalidade do servidor. O restante era descontado diretamente no contracheque do servidor.

João foi, sem uma “justa causa”, exonerado da Câmara Municipal. Ele requereu à Unimed que continuasse no plano de saúde, com as mesmas condições, assumindo o pagamento integral da mensalidade. Em outras palavras, ele pediu a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.656/98.

A Unimed, no entanto, negou o pedido sob o argumento de que o plano de saúde coletivo estava relacionado com uma associação e que não foi contratado com a sua ex-empregadora (Câmara Municipal). Logo, não incidiria o art. 30 da Lei nº 9.656/98, que se aplicaria apenas para os planos de saúde coletivos empresariais, e não para os planos coletivos por adesão.

Em outras palavras, a Unimed alegou que João não mantinha vínculo empregatício com a Associação de Servidores, mas sim com a Câmara Municipal. Assim, como a vinculação ao plano não teria se dado “em decorrência do vínculo empregatício”, a Unimed sustentou ser inaplicável o disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98 ao caso em exame.

***João tem direito de continuar no plano de saúde?***

SIM.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que o art. 30 da Lei nº 9.656/98 não se aplica para os planos de saúde coletivos por adesão. Isso porque o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos “por adesão”.

Logo, o argumento invocado pela Unimed, em tese, estaria correto. Ocorre que a situação tem peculiaridades.

No caso concreto, houve uma forma peculiar de contratação de plano de saúde, em que o plano foi contratado por uma associação de servidores, mas o órgão empregador (Câmara Municipal), sem se vincular com a operadora (Unimed), patrocinou o plano de saúde, subsidiando, por força de lei municipal, parte da mensalidade devida por seus servidores e empregados.

Desse modo, no caso em tela, esse plano peculiar não pode ser perfeitamente enquadrado na definição de plano coletivo por adesão. Isso porque no plano coletivo por adesão, o patrocínio (pagamento de parte da mensalidade) é feito pela própria entidade que contrata a operadora.

Por outro lado, também não se pode enquadrar esse plano como coletivo empresarial. Isso porque a estipulante do plano não foi uma empresa, mas sim uma associação como estipulante.

Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios, como ocorreu no caso.

Diante desse cenário, considerando a ausência de norma específica na Lei nº 9.656/98 e na regulação da ANS, mostra-se cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, conforme autoriza a Súmula 608 do STJ:

Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Assim, no caso concreto, deve-se invocar o art. 47 do CDC, que preconiza:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Esse vetor interpretativo é acentuado no caso concreto pelo fato de a relação de consumo sub judice ter por objeto a assistência à saúde, um bem existencial, diferentemente de outras relações contratuais que têm por objeto um bem patrimonial.

Sob esse prisma da essencialidade do conteúdo do contrato e da interpretação mais favorável ao consumidor, a solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparação do plano de saúde ora analisado à modalidade coletiva empresarial pois, dessa forma, assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, direito que seria inaplicável caso o contrato fosse equiparado a coletivo por adesão.

***Em suma:***

**Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.994.639-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/9/2022 (Info Especial 9).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **MARCA**

**Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido, decidida na JF, com ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal**

ODS 16

**Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.**

STJ. 2ª Seção. AgInt na AR 6.868-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/11/2022 (Info Especial 9).

### **Ação cominatória c/c ação indenizatória (REsp 1.312.131/SP)**

BRIL COSMÉTICOS S.A (BOMBRIL) ingressou, na Justiça Estadual, com ação cominatória c/c pedido de indenização contra SANY DO BRASIL, alegando uso ilegal dos termos “SANY BRIL” para identificar os seus produtos.

Os pedidos foram julgados procedentes para condenar a SANY a se abster de comercializar produtos com a marca BRIL, considerando que haveria violação da marca da autora.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformada, a SANY interpôs o recurso especial (REsp 1.312.131/SP), julgado pela 3ª Turma do STJ, que negou provimento, mantendo o acórdão do TJ/SP.

A decisão transitou em julgado em 05/07/2013.

#### ***Ação de nulidade de registro de marca (REsp 1.582.179/PR)***

A BRIL COSMÉTICOS S.A (BOMBRIL) ingressou, em seguida, na Justiça Federal, com ação contra SANY DO BRASIL e contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pedindo a declaração de nulidade do registro da marca “SANY BRIL”.

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 24)

Tese 11: A ação de nulidade de registro de marca ou patente é necessária para que possa ser afastada a garantia da exclusividade, devendo correr na Justiça Federal ante a obrigatoriedade de participação do INPI.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 9.279/96:

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal (...)

O juiz julgou o pedido improcedente e o TRF da 4ª Região (Justiça Federal) manteve a sentença, sob o argumento de que seria possível a coexistência entre as marcas já que não haveria exclusividade na utilização da palavra “BRIL”.

Assim, restou reconhecida a legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré.

A BOMBRIL interpôs recurso especial (REsp 1.582.179/PR) contra o acórdão do TRF4, tendo a 3ª Turma do STJ negado provimento para o fim de manter a decisão do TRF4.

Houve o trânsito em julgado.

#### ***Ação rescisória***

A BOMBRIL ajuizou ação rescisória contra o acordão proferido pelo STJ no REsp 1.582.179/PR.

A autora alegou que a decisão do STJ no REsp 1.312.131/SP, transitada em julgado, “impôs a ordem de abstenção do uso da marca 'SANY BRIL' pela SANY, enquanto o acórdão rescindendo manteve válido o registro para a respectiva marca”.

A requerente afirmou que haveria “incoerência entre os acórdãos”. Segundo ela argumento, “ou a ora Ré usa sua marca, como lhe permite o acórdão rescindendo e, ao mesmo tempo, descumpre o acórdão recentemente transitado em julgado, ou a Ré deixa de usar sua marca, atendendo ao comando do primeiro acórdão, e, ao mesmo tempo, torna inócuo o acórdão que manteve válido o registro de sua marca”.

Por fim, aduziu violação da coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015), afirmando que o julgado do REsp 1.582.179/PR desobedeceu ao comando decisório proferido no REsp 1.312.131/SP.

#### ***O STJ concordou com os pedidos feitos pela autora da ação rescisória?***

NÃO.

Na primeira ação ajuizada, o STJ entendeu, em demanda indenizatória, que era ilegal o uso da marca pela empresa ré.

Na segunda, houve a propositura de ação de anulação de registro, que concluiu “pela legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré”.

O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337, § 4º, do CPC/2015:

Art. 337 (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Analisando os elementos das demandas, percebe-se que não são idênticos, o que afasta a coisa julgada. Isso porque a primeira tinha como causa de pedir o princípio da exclusividade, bem como a prática de concorrência desleal. Os pedidos formulados foram para a ré “se abster definitivamente, de fabricar, comercializar ou utilizar, a qualquer título, produtos assinalados pelas marcas, bem como qualquer outra marca ou forma de apresentação, que se confunda com os produtos das empresas autoras, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária e ser condenada a compor as perdas e danos patrimoniais, inclusive os lucros cessantes”.

A segunda demanda foi proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI. O pedido consistiu na nulidade do registro e na consequente suspensão dos efeitos de tal registro, e na abstenção de uso da marca pela primeira ré, nos termos do art. 173, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial (LPI):

**Art. 173 (...)**

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Nota-se, portanto, que tanto a causa de pedir quanto o pedido formulado em ambas as demandas são diversos. A relação jurídica controvertida também é diferente.

Sob esse enfoque, destaca-se que o pedido de abstenção de uso da marca pela empresa ré na ação de nulidade constituiu mera decorrência do suposto vício do registro. Daí que, julgado improcedente o pedido de nulidade do registro da marca da ré, também foi indeferido, como simples corolário, o requerimento de abstenção do uso de tal marca pela titular.

***Em suma:***

**Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.**

STJ. 2ª Seção. AgInt na AR 6.868-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/11/2022 (Info Especial 9).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência**

ODS 16

**Administrador judicial é uma pessoa escolhida pelo juiz para auxiliá-lo na condução do processo de falência ou de recuperação judicial praticando determinados atos que estão elencados no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.**

**Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.**

**Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.**

**O administrador judicial não é parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência. De igual modo, o administrador judicial não é mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos. Logo, ele não faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais. O trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.917.159-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

***Administrador judicial***

Administrador judicial é uma pessoa escolhida pelo juiz para auxiliá-lo na condução do processo de falência ou de recuperação judicial praticando determinados atos que estão elencados no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Na antiga Lei de Falências, o administrador judicial era chamado de “síndico”.

O administrador judicial deve ser um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista administrador de empresas ou contador. Pode ser também uma pessoa jurídica especializada neste tipo de atividade (art. 21 da Lei).

***Remuneração do administrador judicial***

O administrador judicial é um profissional (ou uma empresa e precisará, obviamente, ser remunerado pelos serviços que prestar em prol do processo de falência).

***Qual é o valor da remuneração do administrador judicial?***

O valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial são fixados pelo juiz, observados alguns critérios estabelecidos pelo art. 24 da Lei:

- capacidade de pagamento do devedor;
- grau de complexidade do trabalho; e
- os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Os parágrafos do art. 24 trazem outras regras específicas sobre a remuneração do administrador judicial.

***Quem é responsável pelo pagamento da remuneração do administrador judicial?***

Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (art. 25 da Lei).

Assim, na recuperação judicial quem paga o administrador judicial é a sociedade empresária recuperanda.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda formulou pedido de recuperação judicial ao juízo da 2ª Vara Cível.

O magistrado deferiu o processamento do pedido de recuperação e nomeou administrador judicial.

O administrador judicial elaborou a relação de credores e mencionou a existência de crédito do Banco do Brasil no montante de R\$ 1 milhão, dos quais R\$ 100 mil seriam extraconcursais e o restante classificado como quirografário.

O Banco do Brasil apresentou impugnação, discordando da classificação atribuída a seus créditos. Sustentou que R\$ 500 mil seria créditos extraconcursais.

Após o regular processamento, o juiz da recuperação judicial julgou improcedente a impugnação.

Como consequência, o magistrado condenou o banco impugnante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da empresa Alfa e do administrador judicial.

O Banco do Brasil recorreu sustentando que não cabe a fixação de honorários em favor do administrador judicial considerando que ele não é procurador da recuperanda, atuando como mero auxiliar do juízo, de forma imparcial.

***O STJ concordou com os argumentos do banco?***

SIM. Realmente, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial.

Conforme prevê o art. 85 do CPC, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

O administrador judicial possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça. Nesse sentido:

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares - , colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, "n", da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.759.004/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2019.

No mesmo caminho é a lição da doutrina:

“(...) havendo resistência à pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais. Todavia, em qualquer situação, não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, uma vez que ele não é parte na lide” (O administrador judicial e a verificação de créditos. *in* O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. coord. João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo: Almedina, 2022, p. 441).

O administrador judicial não é parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência. De igual modo, o administrador judicial não é mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos. Logo, ele não faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais. O trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Ao tratar sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

“Descabe a condenação em honorários em favor do administrador judicial. Este é remunerado, por todo o trabalho que executa, inclusive a sustentação da pertinência do quadro geral de credores nas impugnações ofertadas, pela remuneração global que lhe é devida.” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97).

***Em suma:***

**Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.917.159-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 9).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PROCEDIMENTOS**

**O autor pediu a substituição do polo passivo; na época, vigorava o CPC/1973, que proibia essa providência; entrou em vigor o CPC/2015, que permite; se o pedido ainda não foi apreciado, ele deve ser deferido com base no CPC/2015**

ODS 16

**Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito à sua apreciação.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.967.261-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2022 (Info Especial 9).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

No dia 17/08/1989, Carlos tentou atravessar uma linha férrea, quando foi atropelado por uma composição ferroviária, vindo imediatamente a óbito em razão das múltiplas lesões sofridas.

Em razão desse fato, em 10/08/2007, seus pais, Regina e João, propuseram ação de indenização em face de METROFOR – Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, empresa apontada na petição inicial como sucessora da RFFSA, responsável pelo trem.

Pleitearam o pagamento de indenização por danos morais, bem como o arbitramento de uma pensão.

#### ***Contestação***

Citada, a empresa METROFOR contestou, alegando, entre outros argumentos, a sua ilegitimidade passiva. O trem que atropelou Carlos era de propriedade da RFFSA.

A METROFOR foi a sucessora e assumiu as linhas férreas da antiga empresa CBTU.

A RFFSA, por sua vez, foi sucedida por outra empresa, qual seja, a CFN – Companhia Ferroviária do Nordeste.

Em conclusão, a METROFOR nunca foi sucessora da RFFSA, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito.

#### ***Réplica com pedido de alteração do polo passivo (sob a égide do CPC/1973)***

Os autores apresentaram réplica, datada de 22/05/2008, na qual alegaram que são muito frequentes as dúvidas sobre a responsabilidade pela exploração da malha ferroviária do Estado.

Por essa razão, por economia/celeridade processual, requereram a alteração do polo passivo com a inclusão da CFN no feito.

Esse pedido, no entanto, não foi apreciado pelo magistrado, que deu prosseguimento à instrução, com designação de audiência de instrução, com produção de prova testemunhal.

#### ***Sentença (sob a égide do CPC/2015)***

Concluída a instrução, em 12/09/2019 (ou seja, já sob a égide do CPC/2015), sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da METROFOR e, por conseguinte, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A sentença não enfrentou o pedido de inclusão da CFN no polo passivo.

#### ***Apelação***

Inconformados, os autores interpuseram apelação.

Alegaram que houve cerceamento de defesa, pois o pedido de inclusão da CFN no polo passivo não foi apreciado.

Afirmaram que o art. 339 do CPC/2015 autoriza, quando arguida ilegitimidade passiva, a alteração da petição inicial para substituição do réu:

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Disseram que, se mantida a sentença, os pais nunca serão indenizados pela perda do filho em razão da prescrição.

O TJ/CE negou provimento à apelação argumentando que o pedido formulado pelos autores foi feito na vigência do CPC/1973, sendo vedada, nessa época, a substituição das partes, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

#### ***Recurso especial***

Os autores, então, interpuseram recurso especial afirmando que deveria ser aplicado, no presente caso, o CPC/2015.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso dos autores?***

SIM.

No caso, os autores formularam pedido de alteração do polo passivo em réplica, quando em vigor o CPC/1973. Ocorre que esse pedido ficou pendente de exame quando então entrou em vigor o CPC/2015. O juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade do polo passivo, sem examinar o requerimento feito em réplica para a substituição do réu.

Segundo o disposto no art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Trata-se da aplicação da teoria dos atos processuais isolados. Assim, a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra.

Os dispositivos do CPC/2015 que permitem a substituição do polo passivo, como o art. 339, § 2º, autorizam o autor a optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu na contestação, como sendo o sujeito passivo da relação jurídica discutida.

Não deve prevalecer o entendimento de que se aplica o direito vigente na data em que oferecida a réplica, o revogado CPC/1973, em vez do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), vigente quando da prolação da sentença.

O pedido de alteração do polo passivo não fora examinado enquanto em vigor o CPC/1973. Assim, ainda pendia de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, e, portanto, com base neste diploma deve ser decidido, não havendo necessidade de sua reiteração em audiência e memoriais para que a parte tenha direito à sua apreciação.

A parte tem direito ao exame de seu requerimento, não podendo ser penalizada pela omissão imputável ao magistrado. Isso porque predomina no direito transitório processual a chamada “teoria dos atos processuais isolados”, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa. Com base nisso, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra.

Por isso, percebe-se que houve clara afronta ao art. 339, § 2º, do CPC/2015, que permite a substituição do polo passivo quando do conhecimento do réu: “no prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu”.

***Em suma:***

**Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/1973, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito à sua apreciação.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.967.261-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2022 (Info Especial 9).

### **PROCEDIMENTOS**

**O prazo para recorrer contra a decisão de saneamento só começa após o juiz deliberar acerca de eventuais esclarecimentos/ajustes (art. 357, § 1º do CPC) ou após passar o prazo de 5 dias sem que a parte tenha pedido esclarecimentos/ajustes**

**Importante!!!**

ODS 16

**O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.**

**Art. 357 (...) § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.703.571-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 26/02/2016, João ajuizou ação de indenização contra a imobiliária Alfa Beta argumentando que adquiriu um apartamento da ré, mas que ela teria demorado para entregar todos os documentos relativos ao imóvel.

O autor alegou que se tratava de relação de consumo e, por isso, pediu a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A imobiliária contestou afirmando que o atraso na entrega do imóvel ocorreu por culpa exclusiva do autor, que teve dificuldades na conclusão do financiamento bancário para quitação do apartamento.

***Qual o momento de inversão do ônus da prova? Trata-se de regra de julgamento ou de regra de procedimento (de instrução)?***

Trata-se de regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Nesse sentido:

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.286.273-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 08/06/2021 (Info 701).

**Voltando ao caso hipotético:**

O juiz proferiu decisão de saneamento deferindo a inversão do ônus da prova pedido pelo autor. Essa decisão interlocutória foi prolatada na forma do art. 357, III, do CPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:  
(...)  
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

A decisão que inverteu o ônus da prova foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14/6/2016 (terça-feira), considerando-se publicada no dia 15/6/2016 (quarta-feira), nos termos do § 2º do art. 224 do CPC:

Art. 224. (...)  
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.  
(...)

**Petição pedindo ajustes e esclarecimentos**

No prazo de 5 dias após essa decisão, a imobiliária ré apresentou petição na qual requereu ajustes e esclarecimentos da referida decisão alegando a não caracterização dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova em seu desfavor. Essa petição foi formulada com base no art. 357, § 1º do CPC:

Art. 357 (...)  
§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Em decisão publicada em 30/6/2016, o juiz ratificou a decisão anteriormente tomada.

**Agravo de instrumento**

Em 27/07/2016, ou seja, 15 dias úteis depois da segunda decisão (30/06/2016), a vendedora interpôs agravo de instrumento questionando os fundamentos contidos na primeira decisão que inverteu o ônus da prova (e que foi ratificada na segunda).

O Desembargador, monocraticamente, não conheceu do agravo de instrumento afirmando que o recurso foi intempestivo.

Para o Desembargador, o prazo para o agravo de instrumento começou com a publicação da primeira decisão (15/6/2016), não tendo o pedido de ajustes/esclarecimentos influenciado no prazo para o recurso. O requerimento de ajustes/esclarecimentos possui o caráter de mero pedido de reconsideração.

Inconformada, a ré interpôs agravo regimental alegando que o prazo para o agravo de instrumento deve ser contado a partir da publicação da decisão que respondeu ao pleito de ajustes/esclarecimentos (30/06/2016). Argumentou que a decisão publicada em 30/06/2016 é a que efetivamente promoveu o saneamento do processo, de modo que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deveria ser contado a partir dela.

O agravo regimental foi desprovido pelo TJ.

A ré interpôs recurso especial insistindo na tese de que a decisão de saneamento somente se torna estável após a realização dos esclarecimentos e ajustes previstos no art. 357, § 1º, do CPC.

**O STJ concordou com os argumentos da incorporadora ré? Esse agravo de instrumento é tempestivo?**

SIM.

Diante da possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento, surgem incertezas sobre o procedimento a ser perseguido.

Se a parte aguarda o prazo para a decisão de aclaramento, a fim de alcançar a estabilidade da decisão, tornando-se definitiva, corre o risco de ver seu agravo de instrumento julgado intempestivo, pois dificilmente o pedido seria apreciado antes do término do prazo para interposição do recurso.

Por outro lado, se interpõe agravo de instrumento e simultaneamente requer esclarecimentos ou ajustes quanto, por exemplo, à distribuição do ônus da prova, sendo consequentemente proferida nova decisão, com acréscimo de argumentos ou alteração substancial do primeiro julgado, poderão surgir dúvidas quanto à necessidade de novo agravo de instrumento, ou em relação à prejudicialidade do primeiro recurso.

***Requerimento do art. 357, § 1º do CPC não é um mero pedido de reconsideração***

Frente a esse cenário, não se pode considerar o requerimento do art. 357, § 1º, do CPC/2015 como um mero pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração é aquele dirigido ao magistrado, em que se pede o reexame de uma questão já resolvida, a fim de que lhe seja conferida outra solução. Em regra, a reconsideração do juiz decorrerá da própria sistemática do agravo, que permite ao magistrado o exercício da retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC/2015). É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração em nada modifica a contagem do prazo recursal.

No caso do art. 357, § 1º do CPC existe a previsão expressa de que a parte peça esclarecimentos ou solicite ajustes, não sendo um pedido de reconsideração sem respaldo legal.

***A estabilidade da decisão de saneamento só é alcançada após o prazo de 5 dias***

O CPC/2015 trouxe uma inovação no art. 357, § 1º, porque com a previsão desse dispositivo a estabilidade da decisão de saneamento somente ocorre após o decurso do prazo de 5 dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes.

Equiparar o pleito de esclarecimentos a um pedido de reconsideração é simplificar os efeitos previstos em lei a ponto de anulá-los, desconsiderando-se, por conseguinte, o princípio basilar da hermenêutica jurídica de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias (*verba cum effectu sunt accipienda*).

***Podemos dizer, então, que requerimento do art. 357, § 1º do CPC interrompe o prazo recursal?***

NÃO.

O efeito interruptivo é previsto nos arts. 1.026, caput, e 1.044, § 1º, do CPC/2015, apenas para dois recursos: embargos de declaração e embargos de divergência:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.  
(...)

Não é possível estender esse efeito interruptivo para a solicitação de esclarecimento ou ajuste, sob pena de se criar, por analogia, um efeito que a lei somente conferiu a recursos específicos.

Vale ressaltar, ainda, que o pedido de esclarecimento ou ajuste não deve ser confundido, em seus efeitos, com os embargos de declaração, pois possui finalidade própria e exclusiva, qual seja, a integração das partes, de modo a contribuírem efetivamente para a plena organização do processo e a prolação de uma decisão coparticipativa, encerrando-se a fase de saneamento.

**Pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o propósito de assegurar a continuidade do caráter dialógico e cooperativo**

A decisão de saneamento, proferida entre as fases postulatória e instrutória, possui como finalidade a organização do processo, a resolução de questões processuais pendentes, com a delimitação das matérias de fato e de direito relevantes, especificando-se os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório, e, caso necessário, designando audiência de instrução e julgamento.

O pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o propósito de assegurar a continuidade do caráter dialógico e cooperativo no procedimento saneador, efetivando o amplo direito ao contraditório, a fim de obter, em tempo razoável, uma decisão justa e efetiva.

**Decisão de saneamento somente estará aperfeiçoada após o decurso de 5 dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes ou após a decisão do juiz a respeito dessa solicitação do § 1º do art. 357**

Com isso, comprehende-se que a decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição.

Com efeito, se a decisão é colaborativa e há possibilidade de manifestação das partes, com probabilidade de alteração do teor deliberado, é sensato depreender que o saneamento ainda não foi concluído, razão pela qual encontra-se em estado de instabilidade.

Logo, existindo a possibilidade de manifestação das partes, somente após transcorrido o quinquílio legal ou proferida a decisão complementar é que fica concluído o procedimento do saneamento, iniciando o prazo para os interessados interporem o recurso de agravo de instrumento.

**Em suma:**

**O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.703.571-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

## NULIDADES

**Hipótese em que o vício indicado pela parte configura a denominada “nulidade de algibeira”, que não é aceita pela jurisprudência do STJ**

ODS 16

**Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.**

**Na situação julgada, contudo, as peculiaridades do caso concreto revelam que a falta de intimação do usufrutuário acerca da penhora e da arrematação do imóvel constitui vício que já poderia ter sido alegado, tendo o usufrutuário retardado indevidamente essa alegação.**

**Hipótese em que o vício indicado configura a denominada “nulidade de algibeira”, que deve ser rechaçada em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.000.959-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/10/2022 (Info Especial 9).

**Nulidade de algibeira**

A “nulidade de algibeira” ocorre quando a parte se vale da “estratégia” de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não

conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma “carta na manga”, escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício.

Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros.

Algibeira = bolso. Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando ela quiser.

Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ.

Existem vários julgados do STJ afirmando que a chamada nulidade de algibeira não é tolerada.

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ajuizou execução por quantia certa contra João Colombo Muller, estando a dívida garantida por hipoteca constituída e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis.

Não foram localizados bens pertencentes à parte executada, razão pela qual a exequente pediu e foi deferida a penhora do imóvel hipotecado.

Foi determinada a realização de leilão do bem.

Pedro Colombo Muller compareceu aos autos alegando ter “adquirido a nua-propriedade” do imóvel em questão e requerendo a sua admissão como terceiro interessado, bem como a imediata suspensão do leilão.

O juiz negou o pedido de suspensão e marcou o leilão.

Seguiu-se a realização do leilão, com a prévia intimação do nu-proprietário (Pedro Colombo Muller).

O imóvel foi arrematado por terceiro (Delta Ltda).

Foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse para que a adquirente Delta pudesse ter a posse do imóvel.

Nesse mesmo dia compareceu aos autos o usufrutuário (João Colombo Muller), alegando ser ineficaz a arrematação já que ele não foi previamente intimado do leilão.

O caso chegou ao STJ.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, após pedido de vista, em voto vencedor, destacou que, em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma do art. 799, II, e do art. 889, III, do CPC:

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

(...)

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

(...)

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

Contudo, no caso analisado, não passou despercebido o fato de que o nu-proprietário (que foi devidamente intimado acerca da realização do leilão) e o usufrutuário possuem o mesmo sobrenome, tampouco de que, ao tempo da suposta alienação, eles residiam no mesmo endereço. Isso indica que a falta de intimação do usufrutuário acerca da penhora e da arrematação do imóvel constitui vício que já poderia ter sido alegado.

Hipótese em que o vício indicado pelo usufrutuário configura a denominada “nulidade de algibeira”, que deve ser rechaçada em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

**Em suma:**

**A “nulidade de algibeira” não é aceita no processo civil.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.000.959-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/10/2022 (Info Especial 9).

Nesse sentido:

A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.896.168/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/11/2021.

**DOD PLUS – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR*****Mesmo no processo penal não se admite a chamada nulidade de algibeira***

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 732642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 24/05/2022 (Info 741).

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC,  
é indispensável que o autor indique, na petição inicial, a norma jurídica violada**

ODS 16

**É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2022 (Info Especial 9).

**Ação rescisória**

Ação rescisória é uma ação que tem por objetivo desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado.

A ação rescisória é uma espécie de ação autônoma de impugnação (sucedâneo recurso externo).

Atenção: a ação rescisória não é um recurso. O recurso é uma forma de impugnar a decisão na pendência do processo (enquanto este ainda não acabou). A ação rescisória, por sua vez, somente pode ser proposta quando há trânsito em julgado, ou seja, quando o processo já se encerrou.

**Hipóteses**

O art. 966 do CPC prevê as hipóteses em que a ação rescisória é cabível.

Veja o que diz o inciso V:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

**Autor da ação rescisória precisa indicar a norma jurídica que foi violada**

O autor da ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC precisa indicar, expressamente, na petição inicial qual o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão rescindenda.

Caso o autor não faça essa indicação, o Tribunal deverá julgar a petição inicial inepta:

**É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2022 (Info Especial 9).

Segundo o STJ, “a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma.” (STJ. 2<sup>a</sup> Seção. AgInt na AR 6.839/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 13/12/2022). Para se aferir isso, é indispensável que o autor diga, na petição inicial, qual a norma jurídica que foi violada.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário**

ODS 16

**Caso adaptado: João ajuizou ação de usucapião contra Carlos. O pedido foi julgado procedente. Houve o trânsito em julgado e a sentença foi levada a registro no cartório de Registro de Imóveis. Logo em seguida, João alienou o imóvel para Luiz. Um ano depois, Pedro, herdeiro de Carlos, ajuizou ação rescisória unicamente contra João alegando a existência de nulidade absoluta no processo de usucapião. João foi citado, mas não contestou. Luiz não foi citado nem soube da existência do processo. A ação rescisória foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça para desconstituir a sentença de usucapião e cancelar a matrícula respectiva. Cinco anos depois, Luiz ingressou com ação declaratória de inexistência (querela nullitatis), afirmando que o acórdão da ação rescisória seria nulo, porque ele deveria participado obrigatoriamente do feito na condição de proprietário registrário do bem.**

**Para o STJ, o pedido formulado na querela nullitatis deve ser julgado procedente.**

**Devem figurar como réus na ação rescisória todos aqueles que integraram a relação jurídica original e também seus sucessores. Assim, o adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.938.743-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João manteve, durante muitos anos, a posse mansa e pacífica de um sítio.

Em 1984, João ajuizou ação de usucapião contra Carlos, que figurava no registro de imóveis como sendo o proprietário desse sítio.

Em 1985, o pedido foi julgado procedente. Houve o trânsito em julgado e a sentença foi levada a registro no cartório de Registro de Imóveis.

Logo em seguida, João alienou o imóvel para Luiz.

Em 1986, Pedro, herdeiro de Carlos, ajuizou ação rescisória contra João alegando a existência de nulidade absoluta no processo de usucapião.

João foi citado, mas não contestou. Luiz não foi citado nem soube da existência do processo.

Em 1988, a ação rescisória foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça para desconstituir a sentença de usucapião e cancelar a matrícula respectiva.

Em 1989, Pedro ajuizou ação de imissão na posse contra Luiz (adquirente) pedindo para assumir a posse do sítio, tendo o pedido sido julgado procedente.

Em 1995, Luiz ingressou com ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis*), afirmando que o acórdão da ação rescisória seria nulo, porque ele deveria participado obrigatoriamente do feito na condição de proprietário registrário do bem.

**A questão chegou até o STJ por meio de recursos. Para o STJ, o pedido formulado na querela nullitatis deve ser julgado procedente?**

SIM.

Luiz, na condição de adquirente do imóvel, era um sucessor legítimo, com justo título, estando na posse e com a propriedade do imóvel usucapido.

Logo, deveria ter sido incluído no polo passivo da ação rescisória que veio a anular a sentença de usucapião.

Vale ressaltar que Luiz deveria ter sido citado para a ação rescisória mesmo não tendo integrado o processo originário de usucapião, pois, conforme ensinou Pontes de Miranda, na ação rescisória devem figurar no polo passivo além das partes do processo originário, “os seus sucessores, quer universais, quer singulares, quer por ato entre vivos ou a causa de morte” (Tratado da Ação Rescisória. Atual. p/ Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 252).

A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso. Por conseguinte, em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

Em suma, como ensina Fabiano Carvalho ao tratar da legitimidade passiva da ação rescisória:

“(...) será legitimado passivo qualquer pessoa que esteja vinculada pela decisão rescindenda, incluindo seu sucessor a título universal ou singular, além do substituto processual, e que figure no polo ativo da ação rescisória (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. Vol. XIX, São Paulo: Saraiva, 2022, p. 352).

O STJ já proclamou que devem figurar todos aqueles atingidos diretamente pelo resultado da ação rescisória ostentam legitimidade passiva para a demanda, e não apenas aqueles que figuraram como parte na ação cuja sentença se busca desconstituir (STJ. 3ª Turma. REsp 1.651.057/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2017).

No mesmo sentido:

(...) São sujeitos aptos a integrar o polo passivo da ação rescisória aqueles que integraram a relação jurídica original e seus sucessores. (...)

STJ. 2ª Seção. AR 5.254/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/5/2022.

Assim, Luiz, como sucessor daquele em favor de quem foi reconhecida a usucapião (João), deveria ter sido citado na ação rescisória. Isso porque ele está inevitavelmente vinculado à decisão proferida na ação rescisória, bastando ver que o acórdão lá proferido repercute e retira o bem que ele havia adquirido, afetando assim o seu patrimônio.

Por conseguinte, não é lógico, nem muito menos justo, que ele seja afetado sem ao menos ter oportunidade de opor seu eventual direito. É garantia dada pela Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

A Corte Especial, apreciando questão totalmente análoga, já reconheceu, a propósito, que os sucessores daqueles que integraram a relação processual original não apenas ostentam legitimidade passiva, como devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade:

Se terceiro que adquire bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário. STJ. Corte Especial. REsp 476.665/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1/12/2004.

**Neste caso, poder-se-ia dizer que houve nulidade de algibeira porque Luiz demorou para ajuizar a ação de querela nullitatis, em vez de alegar esse vício na ação de imissão de posse?**

NÃO.

Em primeiro lugar porque a regra que impõe à parte o dever de alegar a nulidade na primeira em que lhe couber falar nos autos, prevista no art. 278 do CPC, só incide em se tratando de nulidades relativas e não das absolutas.

A respeito, o parágrafo único, do mesmo artigo 278 é muito claro ao dispor:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

No caso em tela, como era inafastável a presença de Luiz no polo passivo da ação rescisória (pois sem isso a sentença contra eles e não poderia ter eficácia – art. 114, CPC), o litisconsórcio era necessário e assim tinha de ser exigido pelo Juiz, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único do CPC).

Como tal não aconteceu, verificou-se flagrante nulidade, pois como dispõe o art. 115 do CPC, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo (inciso I):

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:  
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Em segundo lugar, não é cabível falar em “nulidade de algibeira”, pois verdadeiramente impossível a Luiz alegar, na própria ação rescisória a nulidade decorrente da falta de sua citação para integrar a lide, visto que não fazia parte do processo.

A proibição de alegação da chamada “nulidade de algibeira” diz respeito à tardia manifestação dentro da própria lide e não depois dela. A inadmissão desse tipo de alegação visa, evidentemente, evitar entraves desnecessários ao processo em curso.

Em assim sendo, se a alegação se refere a nulidade verificada em ação anterior e não na que está em curso, não é correto falar em “nulidade de algibeira”.

#### **Vício transrescisório**

O STJ entende que os vícios transrescisórios, os quais ensejam a propositura da querela nullitatis, podem ser alegados a qualquer tempo.

A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade.

A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do CPC, que regula o cabimento da ação rescisória.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.333.887/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/11/2014.

**Em suma:**

**O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.938.743-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 9).

**RECURSOS (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA)**

**Em embargos de divergência não é suficiente que o recorrente apenas indique o Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigma**

ODS 16

**Em embargos de divergência, a mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma não atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência. Isso porque consiste em órgão de divulgação no qual somente é publicada a ementa do acórdão e não seu inteiro teor, não atendendo assim o art. 1.043, § 4º do CPC.**

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/10/2022 (Info Especial 9).

**Embargos de divergência**

Os embargos de divergência são um recurso previsto nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015, bem como nos regimentos internos do STF e do STJ.

Este recurso possui dois objetivos:

- 1) Obter a reforma ou anulação do acórdão embargado;
- 2) Uniformizar a jurisprudência interna do STF e do STJ, evitando que prevaleçam decisões conflitantes.

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Comparação**

Ao propor este recurso, o recorrente deverá realizar uma comparação entre o acórdão recorrido e um acórdão paradigma do mesmo Tribunal, provando que o acórdão recorrido foi divergente do acórdão paradigma.

**Como é feita a comprovação de que existe essa divergência entre o acórdão recorrido (embargado) e o acórdão paradigma?**

O recorrente provará a divergência juntando aos autos:

- a) certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente; ou
- b) com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte.

É o que prevê o § 4º do art. 1.043 do CPC:

Art. 1.043 (...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No mesmo sentido é o § 4º do art. 266 do Regimento Interno do STJ:

Art. 266 (...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

*O embargante pode simplesmente indicar o Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigma? João, recorrente, disse nos embargos de divergência: “o acórdão embargado está em dissonância com o Resp nº xxx, publicado no DJe do dia yyy”; isso é suficiente para atender o § 4º do art. 1.043 do CPC?*

NÃO.

**Em embargos de divergência, a mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma não atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.**

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/10/2022 (Info Especial 9).

A comprovação da divergência deve observar o § 4º do art. 1.043 do CPC e o § 4º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma não atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, uma vez que consiste apenas em órgão de divulgação no qual somente é publicada a ementa do acórdão e não seu inteiro teor.

No mesmo sentido:

Jurisprudência em Teses (Ed. 172):

8) A simples menção ao Diário da Justiça em que foram publicados os acórdãos paradigmas, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores (internet), não supre a exigência da citação do repositório, oficial ou autorizado, de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada para comprovação de dissídio nos embargos de divergência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão.

A jurisprudência do STJ afirma que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados:

a) juntada de certidões;

b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas;

c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica;

d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.121.421/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/09/2019.

**No exemplo dado acima, o Ministro Relator pode determinar a intimação de João para que apresente o inteiro teor do acórdão paradigma, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC?**

NÃO. O art. 932, parágrafo único, do CPC, preconiza:

Art. 932 (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O não atendimento aos requisitos enumerados no art. 1.043, § 4º do CPC constitui vício substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acórdão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vício substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. No mesmo sentido:

Jurisprudência em Teses (Ed. 172):

7) Na análise de admissão de embargos de divergência, considera-se vício substancial insanável a ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor de acórdãos paradigmas, para a demonstração do dissídio jurisdiccional.

A ausência de demonstração da divergência alegada nos embargos de divergência constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1414158/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado 01/12/2020.

### PROCESSO COLETIVO

**A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto: em 1998, houve um acidente com um navio, que causou danos ambientais. Em 2000, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a empresa responsável pedindo a reparação integral dos danos ambientais e para a saúde humana decorrentes do sinistro.**

**Mais de três anos depois do acidente, um pescador da região ajuizou ação individual contra a empresa responsável pedindo indenização em razão de ter sido proibido de pescar por conta do acidente.**

**Não houve prescrição, no caso, porque a citação ocorrida na ação coletiva por danos ambientais interrompeu o prazo prescricional da ação indenizatória individual.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.036.247-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).

### **Acidente com o Navio Bahamas**

Uma empresa de fertilizantes importou toneladas de ácido sulfúrico para fabricação dos seus produtos.

O ácido sulfúrico veio do exterior por meio de um navio que atracou no porto de Rio Grande (RS).

Ocorre que houve um problema de pressão nas bombas e, em razão disso, toneladas de ácido foram sendo despejadas na água.

O acidente colocou em risco a saúde das pessoas que moram na região, além de desequilibrar o ecossistema local, prejudicando a atividade pesqueira.

O episódio, ocorrido em agosto de 1998, ficou conhecido como “Caso Bahamas”, que era o nome do navio.

#### **Ação civil pública**

Em 2000, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a empresa de fertilizantes e outras pessoas apontadas como responsáveis pelo acidente.

O MPF requereu a reparação integral dos danos ambientais e para a saúde humana, presentes e futuros, decorrentes do vazamento da mistura ácida contida no Navio Bahamas.

Nas instâncias ordinárias ficou reconhecida a responsabilidade da empresa de fertilizantes pelos danos ocorridos. O processo, contudo, ainda não transitou em julgado.

#### **Ação indenizatória individual**

Em 2019, João ajuizou ação de indenização contra a empresa de fertilizantes responsável pela carga de ácido sulfúrico vazada.

O autor alegou que, na época do acidente, era pescador no local e que, em razão do fato, ficou sem poder pescar pelo período de um ano (entre agosto de 1998 e agosto de 1999). Em virtude disso, teve inúmeros prejuízos porque ficou sem sua fonte de sustento. Pediu, portanto, o pagamento de indenização.

A empresa suscitou a prescrição afirmando que o prazo era de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Como o acidente ocorreu em 1998 e a ação somente foi ajuizada em 2019, a pretensão estaria prescrita.

#### **A argumentação da empresa foi acolhida pelo STJ? A pretensão individual está prescrita?**

NÃO.

Considerando a identidade de causa de pedir entre a ação indenizatória proposta e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público, deve-se reconhecer que a citação válida da empresa ré na ação coletiva interrompeu o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual.

#### **A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.036.247-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 9).

No mesmo sentido:

A citação válida em ação coletiva, mesmo que versando sobre direitos difusos, configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1831684-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/09/2021.

#### **Se houve a interrupção da prescrição no ano 2000 (quando a ACP foi proposta), pode-se dizer que o prazo prescricional para a ação individual se encerrou em 2003 (três anos depois)?**

NÃO. Em verdade, o prazo prescricional para a ação individual sequer teve início porque não houve o trânsito em julgado da ACP. Nesse sentido:

(...) 2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação coletiva interrompe o prazo para ajuizamento de ações individuais.

3. No que se refere ao recomeço do prazo prescricional, o decisum vergastado também está em conformidade com o posicionamento do STJ, no sentido de que o prazo prescricional só se reinicia a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, ressaltando-se que, in casu, segundo o Tribunal de origem, a Ação Civil Pública ainda não transitou em julgado (fl. 203/e-STJ), razão pela qual nem sequer se reiniciou a contagem do prazo prescricional.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.725.063/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/4/2018.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Em contrato de financiamento com garantia hipotecária, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada. ( )
- 2) O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária. ( )
- 3) Não é imputável à Caixa Econômica Federal a mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação. ( )
- 4) A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço, deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade analisado. ( )
- 5) A pensão por ato ilícito não é devida somente quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. ( )
- 6) Segundo o STJ, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor pode ser aplicada a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil. ( )
- 7) No caso de morte em razão de acidente de trânsito, a existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requererem, por meio de ação própria, o que for de direito. ( )
- 8) É possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável. ( )
- 9) Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável. ( )
- 10) É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos. ( )
- 11) Na via do habeas corpus, é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil. ( )
- 12) Não é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel. ( )
- 13) Para o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, além da observância de se limitar a hipóteses excepcionais, os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual. ( )

- 14) Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora. ( )
- 15) Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal. ( )
- 16) Cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência. ( )
- 17) Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/1973, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito à sua apreciação. ( )
- 18) O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias. ( )
- 19) A “nulidade de algibeira” é aceita no processo civil. ( )
- 20) É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda. ( )
- 21) O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. ( )
- 22) Em embargos de divergência, a indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência. ( )
- 23) A citação válida em ação coletiva por danos ambientais não interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. E	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. E	13. C	14. C	15. C	16. E	17. C	18. C	19. E	20. C
21. C	22. E	23. E							